



*[Handwritten signature]*

**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DE CAMBRA,  
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020**

**N.º 93/2020**

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, pelas catorze horas e quarenta minutos, na sala de reuniões do “Edifício Municipal”, reuniu o órgão executivo eleito para o Quadriénio 2017-2021, com as seguintes

**PRESENCAS: Do Senhor Presidente da Câmara Municipal, José Alberto Freitas Soares Pinheiro e Silva, que presidiu à reunião, e dos Senhores Vereadores:** \_\_\_\_\_

- António Alberto Almeida de Matos Gomes;-----
- Maria Catarina Lopes Paiva (CDS/PP); \_\_\_\_\_
- Daniela Sofia Paiva da Silva (CDS/PP); \_\_\_\_\_
- José Alexandre Coutinho Bastos de Pinho (CDS/PP); \_\_\_\_\_
- José Pedro Vieira de Almeida (PPD/PSD); \_\_\_\_\_
- Nelson da Silva Martins (PS). \_\_\_\_\_

**COM A SEGUINTE ORDEM DE TRABALHOS:** \_\_\_\_\_

**- PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA** \_\_\_\_\_

- a) Aprovação da ata da reunião ordinária de 17 de novembro de 2020; -----
- b) Aprovação da ata da reunião extraordinária de 24 de novembro de 2020; -----
- c) Aprovação da ata da reunião ordinária de 2 de dezembro de 2020; -----
- d) Assuntos gerais de interesse autárquico. -----
- e) Eventual aprovação de votos de pesar, felicitações ou outros;-----

**- PERÍODO DA ORDEM DO DIA:** -----

2020.12.15

1. Auto de medição n.º 12 / Obra: “Centro de Artes e Espetáculos de Vale de Cambra”; -----
2. Protocolo de Cedência de Utilização do Edifício de Apoio à Aldeia do Trebilhadouro; -----
3. Concerto de Natal 2020; -----
4. Consolidação da mobilidade intercarreiras / Requerimento do trabalhador Manuel António Leite Martins; -----
5. Consolidação da mobilidade intercarreiras / Requerimento do trabalhador José Manuel Castro Silva; -----
6. Responsabilidade civil / Danos causados em habitação / Reclamação de Maria Hermínia Rodrigues de Sousa Resende; -----
7. Desafetação do domínio público / Rua do Bairro do Valinho – S. Pedro de Castelões; -----
8. Escola Básica de Macinhata / Doação de Equipamento; -----
9. Consolidação da mobilidade intercarreiras / Requerimento do trabalhador Júlio Quintal Lopes; -----
10. Consolidação da mobilidade intercarreiras / Requerimento do trabalhador Bruno Oliveira Ferreira; -----
11. PROCESSOS DE OBRAS PARTICULARES: -----  
Informações. -----

**- PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA-----**

**Usando da palavra o Senhor Presidente apresentou as suas saudações ou os Senhores Vereadores e deu início à reunião.-----**

a) Aprovação da ata da reunião ordinária de 17 de novembro de 2020; -----

**A Câmara Municipal deliberou por maioria, com a abstenção dos Senhores Vereadores Daniela Silva e José Alexandre Pinho, aprovar a ata da reunião pública ordinária de 17 de novembro de 2020.-----**



b) Aprovação da ata da reunião extraordinária de 24 de novembro de 2020; -----

**A Câmara Municipal deliberou por unanimidade** aprovar a ata da reunião extraordinária de 24 de novembro de 2020. -----

c) Aprovação da ata da reunião ordinária de 2 de dezembro de 2020; -----

A Câmara Municipal deliberou diferir a aprovação da ata da reunião ordinária de 2 de dezembro de 2020, para a próxima reunião da Câmara Municipal. -----

d) Assuntos gerais de interesse autárquico. -----

e) Eventual aprovação de votos de pesar, felicitações ou outros;-----

Continuando ainda no período de antes da ordem do dia, o Senhor Presidente questionou se algum dos senhores vereadores desejaria intervir. -----

No uso da palavra o **Vereador Pedro Almeida** referiu não ter nenhuma questão em especial para colocar, aproveitando o ensejo, considerando que se trata da última reunião antes do Natal, para formular aos presentes os seus votos de Feliz Natal, extensíveis às suas famílias. -----

**Os Senhores Vereadores António Alberto, Catarina Paiva, Daniela Silva e José Alexandre Pinho**, agradeceram e retribuíram os votos formulados, bem como o Senhor Vereador Nelson Martins, que formulou também os seus votos de Feliz Natal a todos os colaboradores da Câmara Municipal. -----

Retomando a palavra o Senhor **Vereador Pedro Almeida** lembrou o pedido que havia feito anteriormente, referente à acumulação de funções autorizadas aos dirigentes municipais. -----

Lembrou também a informação que o Senhor Presidente ficara de lhe prestar no que se refere ao seu substituto no âmbito da proteção civil, tendo o **Senhor Vereador José Alexandre** intervindo para responder que ele próprio já respondera a essa pergunta, e que, nas ausências e impedimentos do Presidente da Câmara Municipal, que detém o pelouro da proteção civil, quem o substitui é o Senhor Vice-Presidente, nos termos legais.-----

2020.12.15

No uso da palavra o **Senhor Presidente** propôs a aprovação de um voto de pesar pelo falecimento do Senhor Prof. Albano Carvalho, que foi vereador da Câmara Municipal no mandato autárquico de 1986-1989. **A Câmara Municipal deliberou por unanimidade emitir um voto de pesar** pelo falecimento do prof. Albano Carvalho, ex-autarca, enquanto Vereador da Câmara Municipal no mandato de 1986-1989, e enviar as condolências à sua família. -----

Continuando, o **Senhor Presidente** referiu não pretender alongar-se muito, mas que não poderia deixar de mencionar as dificuldades por todos passadas no ano que estava quase no seu fim, um ano que no seu início perspectivava coisas boas e positivas para o país e também para Vale de Cambra, tendo em consideração, nomeadamente, as dinâmicas económica e social que se viviam à época, mas que no entanto a pandemia da SARS CoV 2 tudo e todos veio condicionar. Que será um ano que não deixará saudades pelas dificuldades que houve que ultrapassar, mas que havia que acreditar e ter espírito positivo para o futuro e que, nessa perspetiva, formulava aos Senhores Vereadores, Dra Isabel Mariano presente como secretária da reunião, aos colaboradores da Câmara Municipal e a todos os Valecambrenses um Santo e Feliz Natal e que o ano de 2021, possa ser melhor que o que agora termina. Que se a pandemia não acabar tão depressa como é desejo de todos, pelo menos que as suas nefastas consequências, aos mais diversos níveis, possam ser minimizadas e que a ansiada vacina possa ter o efeito desejado. -----

Não havendo mais intervenções a registar o Senhor Presidente deu início à discussão e deliberação dos assuntos constantes da ordem do dia.-----

**- PERÍODO DA ORDEM DO DIA: -----**

**1. Auto de medição n.º 12 / Obra: “Centro de Artes e Espetáculos de Vale de Cambra”;**-----

Presente auto de medição n.º 12 da obra “Centro de Artes e Espetáculos de Vale



de Cambra”, no valor de € 73.874,56, subscrito pelo representante da fiscalização, pelo representante do empreiteiro e pelo representante do dono da obra, Eng.º Paulo Reis. Contendo informação da DAF sobre a previsão deste valor em MFD de dezembro a maio, aprovado a 10-12-2020. -----

A Câmara Municipal deliberou por unanimidade aprovar o auto de medição n.º 12 da obra “Centro de Artes e Espetáculos de Vale de Cambra”, no valor de € 73.874,56. -----

**2. Protocolo de Cedência de Utilização do Edifício de Apoio à Aldeia do Trebilhadouro;** -----

Presente informação do Chefe da Equipa Multidisciplinar, Artur Ferreira, do seguinte teor: “Na sequência do pedido efetuado pela ATREB – Associação do Trebilhadouro para a cedência de utilização do edifício de apoio à Aldeia do Trebilhadouro, serve a presente para informar que o pedido efetuado enquadrar-se-á na estratégia de desenvolvimento do Município na promoção e valorização da atividade turística alicerçada na dinamização de projetos envolvendo a gestão integrada dos recursos paisagísticos ambientais e patrimoniais. No âmbito das competências que lhe estão atribuídas por lei e, tendo em vista a dinamização de uma política de incentivo e apoio às entidades que a nível municipal têm desenvolvido um trabalho de relevo junto da comunidade e: -----

Considerando que: -----

1. A ATREB – Associação de Trebilhadouro é uma coletividade dinâmica que tem como objetivo principal a defesa e valorização dos interesses económicos, sociais e culturais da Aldeia de Trebilhadouro, contribuindo nomeadamente para: -----

- a) A defesa e valorização do património histórico-monumental da Aldeia; -----
- b) A promoção de iniciativas de carácter cultural, artístico e recreativo, concorrendo assim para uma maior formação dos sócios e habitantes da região; -----
- c) A colaboração nas iniciativas dinamizadas por outras entidades que visem o

desenvolvimento da Aldeia;-----

d) O fomento da solidariedade de todos os sócios e habitantes do Concelho e concorrer para a sua maior formação, designadamente através da aproximação de outras associações locais; -----

2. A ATREB – Associação de Trebilhadouro irá promover um conjunto de atividades culturais e turísticas, desenvolvendo uma atividade meritória e de reconhecimento de interesse para o Município; -----

3. No âmbito das competências que lhe estão atribuídas por lei e, tendo em vista a dinamização de uma política de incentivo e apoio às entidades que a nível municipal têm desenvolvidos um trabalho de relevo junto da comunidade; -----

4. O seu papel ativo e a diversidade das áreas de intervenção que abrange impõe um modelo de relacionamento entre a Autarquia e a Associação capaz de valorizar as iniciativas e dinamizar a sua intervenção direta numa perspetiva de desenvolvimento integrado e sustentável do Concelho. -----

5. Compete à Câmara Municipal a criação e aprofundamento de mecanismos e instrumentos que estimulem o associativismo e apoiem o desenvolvimento de atividades, garantindo a qualidade das “dinâmicas” e eficácia dos planos a desenvolver; -----

6. A Câmara Municipal entende que as associações culturais, recreativas, desportivas, sociais e outras, são polos de desenvolvimento das comunidades, estruturas de desenvolvimento cívico, social e pessoal; -----

7. A Câmara Municipal e a ATREB têm colaborado na realização de iniciativas que visam a promoção e afirmação do Concelho de Vale de Cambra e da Aldeia de Trebilhadouro; -----

8. Compete à Câmara Municipal, de acordo com as alíneas o) e u) do n.º 1 do artigo 33.º do anexo I à Lei 75/2013 de 12 de setembro, “Deliberar sobre as formas de apoio a entidades e organismos legalmente existentes...” “... apoiar



atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para o município ...”, e no sentido de assumir um carácter mais formal e permanente, em defesa dos superiores interesses do Concelho de Vale de Cambra e das suas gentes; propõe-se à Câmara Municipal a celebração de protocolo com a ATREB – Associação de Trebilhadouro, pelas razões acima indicadas. -----

Para o efeito, enviamos uma proposta de protocolo a celebrar com a respetiva associação de forma a submeter à aprovação da Câmara Municipal.”. -----

**-"PROTOCOLO DE CEDÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO EDIFÍCIO DE APOIO À ALDEIA DE TREBILHADOURO"**-----

Entre o Município de Vale de Cambra, sito na Avenida Camilo Tavares de Matos, 19, Vale de Cambra, aqui representado por José Alberto Freitas Soares Pinheiro e Silva, Presidente da Câmara Municipal de Vale de Cambra, com poderes para o ato, na qualidade de primeiro outorgante.-----

E A ATREB - Associação de Trebilhadouro, sita na Rua da Aldeia de Trebilhadouro, nº 100, freguesia de Rôge, Vale de Cambra, aqui representada pela Presidente Maria Helena Gonçalves dos Santos, com poderes para o ato, na qualidade de Segundo Outorgante.-----

**E CONSIDERANDO QUE:**-----

1. A ATREB - Associação de Trebilhadouro é uma coletividade dinâmica que tem como objetivo principal a defesa e valorização do património histórico-monumental da Aldeia;-----

a) A defesa e valorização do património histórico-monumental da Aldeia;-----

b) A promoção de iniciativas de carácter cultural, artístico e recreativo, correndo assim para uma maior formação dos sócios e habitantes da região.-----

c) A colaboração nas iniciativas dinamizadas por outras entidades que visem o desenvolvimento da Aldeia;-----

d) O fomento da solidariedade de todos os sócios e habitantes do Concelho e concorrer para a sua maior formação, designadamente através da aproximação de outras associações locais;-----

2. A ATREB - Associação de Trebilhadouro irá promover um conjunto de atividades culturais e turísticas, desenvolvendo uma atividade meritória e de reconhecido interesse para o Município;-----

3. No âmbito das competências que lhe estão atribuídas por lei e, tendo em vista a dinamização de uma política de incentivo e apoio às entidades que a nível municipal têm desenvolvido um trabalho de relevo junto da comunidade;-----

4. O seu papel ativo e a diversidade das áreas de intervenção que abrange impõe um modelo de relacionamento entre a Autarquia e a Associação capaz de valorizar as iniciativas e dinamizar a sua intervenção direta numa perspetiva de desenvolvimento integrado e sustentável do Concelho.-----

5. Compete à Câmara Municipal a criação e aprofundamento de mecanismos e instrumentos que estimulem o associativismo e apoiem o desenvolvimento de atividades, garantindo a qualidade das "dinâmicas" e eficácia dos planos a desenvolver.-----

6. A Câmara Municipal entende que as associações culturais, recreativas, desportivas, sociais, e outras, são polos de desenvolvimento das comunidades, estruturas de desenvolvimento cívico, social e pessoal.-----

7 . A Câmara Municipal e a ATREB, têm colaborado na realização de iniciativas que visam a promoção e afirmação do Concelho de Vale de Cambra e da Aldeia de Trebilhadouro.-----

8. Compete à Câmara Municipal, de acordo com as alíneas o) e u) do nº 1 do artº 33º do anexo I à Lei 75/2013 de 12 de Setembro, "Deliberar sobre as formas de apoio a entidades e organismos legalmente existentes ..."e"... apoiar atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse





para o município...", no sentido de assumir um carácter mais formal e permanente, em defesa dos superiores interesses do Concelho de Vale de Cambra e das suas gentes, as partes acordam, livremente e de boa-fé, em celebrar o presente protocolo de cedência de utilização do edifício de apoio à Aldeia de Trebilhadouro, ao abrigo do disposto nas alíneas o) e u) do nº 1 do artº 33º do anexo `Lei 75/2013 de 12 de Setembro, nos termos dos considerandos precedentes e das cláusulas seguintes: -----

**Cláusula Primeira  
(Objeto)**

O presente Protocolo estabelece os termos da cedência de Utilização do Edifício de Apoio à Aldeia do Trebilhadouro, sito no lugar de Trebilhadouro da freguesia de Rôge, melhor identificados na cláusula seguinte.-----

**Cláusula Segunda  
(Identificação do imóvel e âmbito)**

1. O Primeiro Outorgante é proprietário do denominado edifício de apoio à Aldeia de Trebilhadouro, freguesia de Rôge, concelho de Vale de Cambra, encontrando-se inscrito na matriz predial urbana da mesma freguesia sob o artigo 346.-----

2. Pelo presente Protocolo o Primeiro Outorgante cede ao Segundo, a título gracioso a utilização do imóvel, no estado em que se encontra para o desenvolvimento da sua atividade.-----

3. O Segundo Outorgante aceita o imóvel nas condições em que o mesmo se encontra e reconhece expressamente que não enferma de vício que o desvalorize ou impeça a realização cabal do fim a que se destina.-----

4. O imóvel destina-se exclusivamente a atividades de desenvolvimento do território, de índole ambiental, pedagógico, cultural e lúdico, não lhe podendo ser dada outra utilização sem a prévia autorização escrita do Primeiro Outorgante, sob pena de assistir a este o direito de exigir, de imediato, a sua restituição.-----

**Cláusula Terceira  
(Obrigações do Segundo Outorgante)**

1. O Segundo Outorgante compromete-se a:-----
- a) Manter o espaço em bom estado de conservação e higiene;-----
  - b) Assegurar todos os custos de funcionamento e manutenção do espaço;-----
  - c) Não proceder à realização de quaisquer outras obras nas instalações sem autorização prévia da Câmara Municipal.-----
2. realizar, a expensas suas, todas as ações identificadas no plano de ação constantes no anexo I do presente protocolo.-----

**Cláusula Quarta  
(Prazo)**

1. O presente Protocolo vigora pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da sua celebração, prorrogável por períodos de 5 (cinco) anos. Prorrogação que fica sujeita ao resultado positivo da avaliação dos objetivos alcançados (Plano de ação) e dos que se pretendam atingir futuramente.-----

**Cláusula Quinta  
(Incumprimento)**

1. O Protocolo poderá ser revisto a todo o tempo e denunciado por qualquer das partes por violação das suas cláusulas.-----
2. Poderá ser rescindido unilateralmente, por iniciativa de qualquer das partes, de forma devidamente sustentada.-----
3. Em caso de abandono do imóvel o mesmo reverte de imediato para o Município.-----

**Cláusula Sexta  
(Dever de Colaboração)**

1. Os outorgantes comprometem-se a prestar reciprocamente toda a colaboração que se revele necessária à boa e regular execução do presente Acordo.-----
2. Sempre que se venha a mostrar necessária a utilização do espaço pela Câmara Municipal para a realização de qualquer evento/atividade de sua atividade, será feita a comunicação à segunda outorgante, qual se obriga a disponibilizá-lo para o efeito.-----

**Cláusula Sétima  
(Validade, Denúncia, Resolução e Revisão)**



*[Handwritten signature]*

1. O presente acordo entra em vigor na data da sua assinatura e será válido até à concretização dos objetivos nele definidos.-----

2. Sem prejuízo do disposto nas restantes cláusulas do presente acordo de colaboração, poderá ainda haver lugar à sua denúncia, a todo o tempo, pelo Município, mediante aviso prévio apresentado com 30 dias de antecedência, caso o imóvel venha a ser necessário para a concretização de projeto da sua iniciativa, em prol do interesse público/municipal.-----

Este protocolo é feito em duas vias de igual teor, uma para cada um dos outorgantes, e vai ser assinado por todos, rubricando-se, ainda, cada uma das páginas.-----

**ANEXO I** -----

Edifício de Apoio à Aldeia de Trebilhadouro - Plano de Ação (2020/ 2023).-----

Efetua-se uma calendarização das ações a levar a cabo para dinamização da aldeia, no período de execução do protocolo a realizar em data a acordar previamente com a Câmara Municipal de Vale de Cambra, de forma a articular com o seu plano de atividades.-----

**AÇÃO** -----

A.1 - Março -----

A.2 - Abril -----

A.3 - Maio -----

A.4 - Junho -----

A.5 - Junho -----

A.6 - Setembro -----

A.7 - Outubro -----

A.8 - Novembro -----

**A.1 - identificação da Atividade: Um dia em Trebilhadouro** -----

Descrição: Terá um programa que inclua um eventual percurso pedestre guiado

2020.12.15

em Trebilhadouro (que passe pela aldeia, a Mamoa de Trebilhadouro, as Gravuras Rupestres, moinhos, levadas e cursos de água e outros elementos patrimoniais identificados); Piquenique tradicional;-----

Conversa informal sobre o património rural (com um convidado a designar, pelo trabalho neste âmbito) e ao final do dia uma peça de teatro, que adapte e represente textos de autores clássicos, privilegiando o género da comédia.-----

Início: Março de 2021/ Março 2022/ Março 2023/ Março 2024 -----

Terminus: Março de 2021/ Março 2022/ março 2023/ Março 2024 -----

A.2 - Identificação da atividade: **PATRIMÓNIO RELIGIOSO** -----

Descrição: Visita à Igreja de Rôge e Capelas de Sandiães, Função e Paço de Mato com interpretação por guia. -----

Início: Abril de 2021/Abril 2022/ Abril 2023/Abril 2024 -----

Terminus: Abril de 2021/ Abril 2022/ Abril 2023/ Abril 2024 -----

A.3 - Identificação da Atividade: **Challenger, EXPLORE CAMBRANATURE** ----

Descrição: Provas Multiatividades de exploração da natureza e aventura que permitirão aos participantes conhecer e desfrutar do concelho. Um percurso pelo concelho que levará os participantes a conhecer a história e a cultura da Aldeia do Trebilhadouro. -----

Início: Maio de 2021/ Maio 2022/ Maio 2023/ Maio 2024 -----

Terminus: Maio de 2021/Maio 2022/Maio 2023/Maio 2024 -----

A.4 - Identificação da Atividade: **MOSTRA DE ARTESANATO** -----

Descrição: Realização de uma exposição anual de artesanato que inclua a presença de artesãos locais para aí divulgarem os seus trabalhos. Além da exposição de produtos artesanais a mostra incluirá a realização de Workshops e Ações de Formação de forma a que os visitantes possam aprender técnicas básicas para a execução de peças artesanais. -----

Início: Junho de 2021/ Junho 2022/ Junho/2023/ Junho 2024 -----



Terminus: Junho de 2021/Junho 2022/ Junho 2023/ Junho 2024 -----

**A.5 - Identificação da Atividade: FÉRIAS NA SERRA**, entra em contacto com a natureza. -----

Descrição: Atividades desportivas, recreativas e de orientação no período das férias de Verão. -----

Início: Junho de 2021/ Junho 2022/ Junho 2023/ Junho 2024 -----

Terminus: Junho de 2021/Junho 2022/ Junho 2023/ Junho 2024 -----

**A.6 - Identificação da Atividade: SERÃO N'ALDEIA.**-----

Descrição: Dinamização do espaço da aldeia e zona envolvente com a atividade das vindimas, considerando a possibilidade de serem abertas ao turista e realização de prova comentada de vinhos verdes do Concelho. -----

Início: Setembro de 2021/ Setembro 2022/ Setembro 2023/ Setembro 2024 -----

Terminus: Setembro de 2021/ Setembro 2022/ Setembro 2023/Setembro 2024 ----

**A.7 - Identificação da Atividade: DESFOLHADA** -----

Descrição: Atividade que simule o ambiente de desfolhada, explorando-se os processos de descoberta do milho e o seu processamento posterior. demonstração de usos e costumes. -----

Início: Outubro de 2021/Outubro 2022/ Outubro 2023/ Outubro 2024 -----

Terminus: Outubro de 2021/Outubro 2022/ Outubro 2023/ Outubro2024 -----

**A.8 - Identificação da Atividade: MAGUSTO** -----

Descrição: Realização anual de uma atividade aberta ao público que explore o tema da castanha na gastronomia do concelho através da realização de um showcooking. -----

Início: Novembro de 2021/ Novembro 2022/ Novembro 2023/ Novembro 2024 ----

Terminus: Novembro 2021/ Novembro 2022/Novembro 2023/ Novembro 2024."---

**Pelo Senhor Presidente** foi esclarecido que este era um assunto que já vinha a ser tratado há muito tempo. Que a recuperação do edifício de apoio à Aldeia do

2020.12.15

Trebilhadouro já havia sido feita com esse mesmo fim, o de servir de casa de receção à aldeia. Que, entretanto, tinham surgido algumas dificuldades na articulação com alguns promotores da aldeia, mas que depois de eles próprios terem constituído a Associação do Trebilhadouro se poderia então concretizar o protocolo em apreciação, de forma a que a Associação possa ter esse papel de dinamização da aldeia. Acrescentado ainda que este teria a validade de 5 anos prorrogáveis. -----

Pelo **Senhor Vereador Nelson Martins** foi sugerido que seja feita anualmente uma avaliação, até para se poderem corrigir eventuais procedimentos ou sugestões que possam melhorar o funcionamento do que é pretendido para o turismo local. -----

Intervindo a **Senhora Vereadora Daniela Silva** disse ser isso o que se pretendia. Tendo o **Senhor Vereador Nelson Martins** respondido que só está contemplada a avaliação não o prazo em que pode e deve ser feita.-----

O **Senhor Presidente** colocou a hipótese de o protocolo não funcionar, dizendo que o seu articulado apenas diz que a prorrogação fica sujeita ao resultado positivo da avaliação dos objetivos alcançados, tendo a Senhora Vereadora Daniela Silva referido que se poderia acrescentar o que fosse entendido, já que o protocolo contempla a denúncia a todo o tempo, por qualquer das partes, em caso de incumprimento.-----

O Senhor **Vereador José Alexandre** acrescentou que a avaliação anual tem que ter efeitos práticos, nomeadamente pela eventual revogação, em caso de não cumprimento do protocolado, considerando haver protocolos bastante antigos que se encontram em vigor sem sentido, nomeadamente pelo facto de os espaços cedidos não estarem a ser utilizados ou ser utilizados indevidamente, tratando-se pois, no caso, de uma questão de salvaguarda.-----

O **Senhor Vereador Pedro Almeida** disse corroborar o proposto pelo Senhor



Vereador Nelson Martins, bem como sugeriu que, como o edifício vai ser utilizado pela associação e vai ter utilização pública, na data de assinatura do protocolo se emita um documento em que fique expresso que o mesmo reúne condições de utilização, bem como o fim a que a mesma se destina. Acrescentando não conhecer o edifício.-----

**O Senhor Presidente** questionou o Senhor Vereador Nelson Martins sobre o que este considerava que deveria constar no protocolo, nomeadamente se a prorrogação deveria ficar condicionada ao resultado positivo. Tendo o Senhor **Vereador Nelson Martins** respondido que quanto aos cinco anos prorrogáveis nada tinha a acrescentar, que o problema seria chegar ao final do prazo dos cinco anos e dar-se o caso de, perante uma avaliação negativa, não se ter tido a oportunidade de corrigir procedimentos, sugerindo assim uma avaliação anual, construtiva, de forma a que a todo o tempo se possa verificar se o edifício está a ser utilizado para os fins protocolados.-----

Resumindo as intervenções efetuadas, pelo **Senhor Presidente** foi sugerido o seguinte aditamento à cláusula 4.ª do Protocolo: “Sem prejuízo de ser feita uma avaliação anual da utilização do imóvel da Associação.”-----

**A Câmara Municipal deliberou por unanimidade**, nos termos e com os fundamentos da informação técnica aprovar a celebração de Protocolo de Cedência de Utilização do Edifício de Apoio à Aldeia de Trebilhadouro, com a ATREB – Associação do Trebilhadouro, conforme proposta de minuta apresentada, que com a alteração introduzida por proposta do Vereador Nelson Martins na sua cláusula quarta, vai ficar em anexo à ata da reunião. -----

### **3. Concerto de Natal 2020;** -----

Presente informação da técnica superior, Margarida Henriques, da DASDEC, do seguinte teor: “A Câmara Municipal, à semelhança de anos anteriores, irá promover o Concerto de Natal, no dia 19 de dezembro, no Centro Cultural. Apesar

dos condicionalismos que este ano limitaram os espetáculos, pretende-se dar continuidade à tradição cultural da época de Natal, com um concerto que mais uma vez apresentará uma Banda Filarmónica local. Este ano o concerto será em formato streaming, com a participação da Sociedade artística – Banda de Vale de Cambra, que aproveitará para apresentar o novo maestro. -----

Assim, e considerando esta iniciativa um evento de interesse para o Município, e de acordo com o disposto na alínea u) do n.º 1 do artigo 33.º do anexo I da Lei 75/2013 onde compete à Câmara Municipal apoiar atividades de natureza social, cultural. Educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para o Município, propõe-se um apoio financeiro à Sociedade Artística no valor de 2.500,00€.”. -----

Tendo a DAF informado que o valor está contemplado no MFD, de dezembro a maio, aprovado em 10-12-2020. -----

No uso da palavra o **Senhor Presidente** reiterou que no corrente ano o concerto de Natal será com a Sociedade Artística – Banda de Vale de Cambra, com transmissão em direto no dia 19, sendo o custo respetivo de 2.500,00€, tendo em sequência o Senhor **Vereador Nelson Martins** questionado se tinha havido manifestação de interesse por qualquer outra entidade similar. Respondendo à pergunta feita o **Senhor Presidente** informou que as duas Bandas do concelho costumam fazer o concerto de Natal alternadamente, tendo a **Senhora Vereadora Daniela Silva** acrescentado que se trata de um critério que tem vindo a ser adotado há alguns anos.-----

No uso da palavra o Senhor **Vereador Pedro Almeida**, perguntou se o valor de 2.500,00€ era apenas para a Banda, questionando ainda se era possível chegar aos custos operacionais do evento. Pela Senhora **Vereadora Daniela Silva** foi respondido que o valor dos serviços técnicos prestados antes e durante o concerto são imputados ao procedimento anteriormente adjudicado pela Câmara Municipal para serviços de som e luz.-----





**A Câmara Municipal deliberou por unanimidade** nos termos e com os fundamentos da informação técnica, ao abrigo do disposto na alínea u) do n.º 1 do artigo 33.º do anexo I à Lei 75/2013, conceder um apoio financeiro no valor de € 2.500,00 à Sociedade Artística – Banda de Vale de Cambra, para a realização do Concerto de Natal, no dia 19 de dezembro, no Centro Cultural. -----

**4. Consolidação da mobilidade intercarreiras / Requerimento do trabalhador**

**Manuel António Leite Martins;** -----

Presentes duas informações da Dr.ª Carla Margarida Costa, emitidas no âmbito de prestação de serviços de consultoria/formação na área de recursos humanos. - Sendo que a primeira é do seguinte teor: “O trabalhador Manuel António Soares Leite Martins está integrado na carreira e categoria de assistente operacional e a exercer funções de assistente técnico na DASDEC desde junho de 2005. Após informação e despacho favorável do Sr Presidente da Câmara, o trabalhador foi colocado em mobilidade intercarreiras na carreira de assistente técnico com efeitos a partir de junho de 2020. O trabalhador apresentou agora requerimento, a solicitar a consolidação nos termos do artigo 99º-A da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada pela Lei 35/2014, conforme infra se transcreve:-----

“Manuel António Soares Leite Martins, Encarregado Operacional, com contrato de trabalho em funções Públicas por tempo indeterminado, a exercer funções de assistente técnico desde 12-06-2020, venho expor e requerer o seguinte: -----

Conforme processo individual exerço funções nesta Câmara Municipal, desde 01-09-1993. -----

Foram-me atribuídas funções inerentes à carreira e categoria de assistente técnico, conforme o meu pedido datado de 14-05-2020, pelo qual fui colocado na mobilidade intercarreiras que decorreu a 12-06-2020, por despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal. -----

Assim, tendo em conta que desempenho funções que são necessárias e

permanentes para o serviço; que tenho as habilitações necessárias e específicas para a área de trabalho; que pela Lei n.º 35/2014 – artigo 99.º-A aditado pelo artigo 270.º da Lei n.º 42/2016 – passou a ser possível a consolidação da mobilidade intercarreiras, venho requerer as necessárias diligências tendo em vista a regularização da minha situação profissional nesta carreira ao abrigo deste novo enquadramento legal.” -----

Neste seguimento, foi-me solicitado parecer. -----

ENQUADRAMENTO LEGAL: -----

O regime de consolidação da mobilidade intercarreiras e intercategorias mantém-se em vigor nos termos da minha Informação 3/2019 de 06 de fevereiro, que aqui se anexa e cujo teor se dá como integralmente reproduzido. No Município de Vale de Cambra a consolidação das mobilidades tem sido objeto de deliberação do órgão executivo. -----

CONCLUSÃO: -----

1 – De acordo com os documentos já existentes estão preenchidos os requisitos que legalmente permitem a consolidação da mobilidade intercarreiras deste trabalhador – nos termos da Informação 3/2019 em anexo (requisitos legais); habilitações do trabalhador, funções desempenhadas, decorrido tempo correspondente ao período experimental, posto de trabalho previsto e não ocupado e respetiva cabimentação orçamental (requisitos formais); -----

2 – Falta parecer favorável do Sr Presidente (prévio à reunião de Câmara).”. -----

E a segunda do seguinte teor: “Assunto: qual o enquadramento legal no âmbito da consolidação da mobilidade intercategorias e intercarreiras O regime jurídico da mobilidade está previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (doravante apenas LGTFP) aprovada pela Lei 35/2014, nos artigos 92º a 100º (em especial o artigo 99ºA), 153º e 318º. No âmbito do regime de consolidação de mobilidade intercarreiras na carreira técnica superior há ainda que considerar o



artigo 18º n.º 2 da Lei 71/2018, de 31 de dezembro (Lei de Orçamento de Estado (LOE) para 2019). Conforme artigo 93º encontramos três modalidades de mobilidade possíveis: 1) mobilidade na categoria: ocorre quando o trabalhador mantendo a sua carreira e categoria muda de local de trabalho ou muda de atividade; 2) mobilidade (inter)categorias: ocorre quando o trabalhador mantendo a sua carreira muda de categoria (por exemplo, o assistente técnico que passa a exercer as funções de coordenador técnico; ou o assistente operacional que passa a exercer as funções de encarregado operacional); e 3) mobilidade intercarreiras: ocorre quando o trabalhador muda de carreira (por exemplo, o assistente operacional que passa a exercer as funções de assistente técnico ou técnico superior). A LGTFP prevê (artigo 97º) que o regime de mobilidade em qualquer das modalidades, tem (em regra) a duração máxima de 18 meses. Porém, as leis de orçamento de estado têm vindo a permitir a prorrogação deste prazo (permitindo alguma estabilidade e continuidade do exercício de funções aos trabalhadores que se encontram nesta situação). Em 2019 esta possibilidade está prevista no artigo 20º da LOE para 2019. A consolidação da mobilidade na categoria (prevista no artigo 99º) existia já no âmbito da lei de vínculos, carreiras e remunerações aprovada pela Lei 12-A/2008, e à semelhança da antiga figura da transferência (prevista no DL 427/89, já revogado), tem permitido que esta modalidade de mobilidade se torne estável ou definitiva, ou seja, sem estar dependente do prazo de duração máxima ou da possibilidade de prorrogação, permitindo a mudança de serviço ou de atividade, na mesma categoria, com um carácter de estabilidade. Ora, a Lei de Orçamento de Estado para 2017, aprovada pela Lei 42/2016, veio proceder, no s/artigo 270º, ao aditamento de um novo artigo à LGTFP, conforme infra se transcreve: “Artigo 270.º Alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas 1 — É aditado à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e alterada pelas Leis n.ºs

2020.12.15

84/2015, de 7 de agosto, e 18/2016, de 20 de junho, o artigo 99.º-A, com a seguinte redação: «Artigo 99.º -A Consolidação da mobilidade intercarreiras ou intercategorias 1 — A mobilidade intercarreiras ou intercategorias dentro do mesmo órgão ou serviço ou entre dois órgãos ou serviços, pode consolidar-se definitivamente mediante parecer prévio do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública desde que reunidas, cumulativamente, as seguintes condições: a) Exista acordo do órgão ou do serviço de origem, quando exigido para a constituição da situação de mobilidade; b) Exista acordo do trabalhador; c) Exista posto de trabalho disponível; d) Quando a mobilidade tenha tido a duração do período experimental estabelecido para a carreira de destino. 2 — Devem ainda ser observados todos os requisitos especiais, designadamente formação específica, conhecimentos ou experiência, legalmente exigidos para o recrutamento. 3 — Quando esteja em causa a mobilidade intercarreiras ou intercategorias no mesmo órgão ou serviço, a consolidação depende de proposta do respetivo dirigente máximo e de parecer favorável do membro do Governo competente na respetiva área. 4 — A consolidação da mobilidade entre dois órgãos ou serviços depende de proposta do dirigente máximo do órgão ou serviço de destino e de parecer favorável do membro do Governo competente na respetiva área. 5 — O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores das autarquias locais em situação de mobilidade, a qual se pode consolidar definitivamente mediante proposta do dirigente máximo do serviço e decisão do responsável pelo órgão executivo.» 2 — É revogado o n.º 11 do artigo 99.º da LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 84/2015, de 7 de agosto, e 18/2016, de 20 de junho.” C/este aditamento à LGTFP passa, então, a ser possível a consolidação da mobilidade intercarreiras e intercategorias (a par da consolidação da mobilidade na categoria que já existia – artigo 99º da LGTFP), sempre que estejam



preenchidos todos os pressupostos enunciados no artigo transcrito, ou seja: a) Exista acordo do órgão ou do serviço de origem, quando exigido para a constituição da situação de mobilidade; ou, quando esteja em causa a mobilidade inter-carreiras ou intercategorias no mesmo órgão ou serviço, a consolidação depende de proposta do respetivo dirigente máximo e de parecer favorável do membro do Governo competente na respetiva área, que no âmbito da autarquias locais depende (nos termos expressos por este artigo 99º-A) de proposta do dirigente máximo do serviço e decisão do responsável pelo órgão executivo; Ocorre aqui, claramente, alguma falta de rigor na terminologia utilizada já que nos municípios o dirigente máximo do serviço ou organismo deve ser entendido como o Presidente da Câmara Municipal (artigo 2.º n.º 2 al a) do DL 209/2009) e no âmbito do regime jurídico das Autarquias Locais (Lei 75/2013) não encontramos a figura do “responsável pelo órgão executivo”... Neste sentido poder-se-á concretizar a norma por uma de duas vias possíveis: - a) proposta de consolidação ser efetuada pelo dirigente/vereador com competências e responsabilidade na área de recursos humanos do Município e com despacho do Sr Presidente da Câmara (enquanto presidente do órgão executivo); - ou, então, a proposta ser efetuada pelo Sr Presidente da Câmara (enquanto dirigente máximo do serviço ou organismo) e posteriormente sujeita a deliberação do órgão executivo. Caberá a cada Município decidir qual a melhor opção face às possibilidades apresentadas. b) Exista acordo do trabalhador; c) Exista posto de trabalho disponível; Há situações em que a colocação de um trabalhador a exercer funções em regime de mobilidade inter-categorias ou intercarreiras vem colmatar um lugar previsto no mapa de pessoal; e outras em que esse lugar ainda não está criado. A consolidação exigirá sempre que o mapa de pessoal preveja esse lugar. d) Quando a mobilidade tenha tido a duração do período experimental estabelecido para a carreira de destino; A consolidação da mobilidade na categoria (artigo 99º nº 3 alínea b) da LGTFP)

2020.12.15

poderá ocorrer desde que decorrido o prazo de 6 meses em regime de mobilidade (ou prazo superior caso a categoria em que se vai operar a consolidação tenha período experimental com maior duração); Já a consolidação da mobilidade inter-categorias e intercarreiras (artigo 99º-A nº 1 alínea d) da LGTFP) pode ocorrer desde que tenha decorrido pelo menos o tempo de período experimental da categoria ou carreira em que se vai operar a consolidação. Ou seja, após a consolidação não há período experimental (como acontece após um concurso). Mas para se poder efetuar a consolidação exige-se como prazo mínimo em regime de mobilidade na categoria ou carreira o tempo equivalente ao período experimental. É importante ter em conta que a duração do período experimental está previsto (para os contratos de trabalho por tempo indeterminado) no artigo 49º da LGTFP e que a duração ali prevista deve ser reduzida nos termos do Acordo Coletivo de Trabalho nº 1/2009 - aplicável a todos os técnicos superiores, assistentes técnicos e assistentes operacionais de todos os serviços da Administração Pública, independentemente de serem ou não sindicalizados, nos termos do artigo 370º da LGTFP - esta redução do período experimental não pode ser aplicada aos trabalhadores sindicalizados no STAL porque este sindicato apresentou oposição à aplicação do ACT 1/2009 aos seus trabalhadores (conforme Aviso nº 13346/2014 publicado no Diário da República, 2ª série Nº 232 de 1 de dezembro de 2014). Assim, o período experimental na carreira de assistente operacional deverá ter a duração de 90 dias (artigo 49º nº 1 alínea a); 120 dias na carreira de assistente técnico e 180 dias na carreira técnica superior, conforme cláusula 6ª do ACT 1/2009. Estes prazos contam-se de forma contínua. Transcrevo aqui as orientações da DGAEP (que podem ser consultadas em [www.dgaep.gov.pt](http://www.dgaep.gov.pt)): FAQ's - Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas: (..) » 12. O período experimental é contínuo? Sim. Apenas não são tidos em conta para a contagem da sua duração os dias de falta, de licença e de dispensa, e ainda os



de suspensão do vínculo. » 13. O período experimental pode ser reduzido ou excluído? A duração do período experimental prevista no artigo 49.º da LTFP pode ser reduzida por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho; neste particular, mantém-se em vigor a cláusula 6.ª do Acordo Colectivo de Trabalho nº 1/2009, nos termos previstos no artigo 9.º da parte preambular da LTFP. O período experimental não pode, em caso algum, ser excluído. Finalmente, e) Quando o trabalhador reunir os requisitos especiais necessários, tais como, a formação específica (quando exigível), os conhecimentos ou experiência exigidos para o recrutamento; Já o nº 2 do artigo 18º da LOE para 2019 prevê que para efeitos de aplicação do artigo 99º-A da LGTFP, nas situações de consolidação de mobilidade intercarreiras na carreira técnica superior, são aplicáveis as regras mínimas de posicionamento remuneratório resultante de procedimento concursal – o que equivale a dizer que aos técnicos superiores não pode ser proposta remuneração inferior à 2ª posição remuneratória (nº 7 do artigo 38º da LGTFP). A consolidação da mobilidade em qualquer uma das suas modalidades (na categoria, intercategorias e intercarreiras) é, então, uma via possível para preenchimento de postos de trabalho (lugares previstos e não ocupados nos mapas de pessoal) conforme prevê o n.º 8 do artigo 30º da LGTFP. Passou a ser possível o ingresso numa categoria ou numa carreira distinta da origem por via da consolidação e, portanto, sem necessidade do concurso.” -----

O Sr. Presidente da Câmara Municipal emitiu o seguinte parecer: Emito parecer favorável ao pedido de consolidação da mobilidade intercarreiras do trabalhador Manuel António Soares Leite Martins, considerando que durante o período experimental desempenhou cabalmente e com eficiência as funções inerentes à categoria para que é requerida a mobilidade, sendo nessa medida uma mais valia para os serviços da Câmara Municipal.” -----

Em esclarecimento complementar, e a pedido do Senhor Presidente, pela

2020.12.15

**Senhora Vereadora Catarina Paiva** foi referido que após o período mínimo para o exercício de funções em mobilidade em regime experimental, que é de seis meses, os interessados podem pedir a consolidação da mobilidade na categoria/carreira.-----

Usando da palavra o **Senhor Vereador Pedro Almeida** disse querer fazer uma nota prévia antes de apontar o seu sentido de voto, nomeadamente que, por princípio, quando a necessidade assim o justifique, não vê qualquer inconveniente na mobilidade dos colaboradores da Câmara Municipal. Mas que, no entanto, considera que para cada um destes procedimentos deveria haver uma fundamentação/justificação, a explicar a alteração que na prática se verificou no exercício de funções pelo trabalhador, mediante parecer do dirigente do serviço a que o trabalhador estava afeto. Não vendo nos casos presentes à reunião para deliberação fundamentação explícita, sendo que o parecer deverá ser prestado pelos dirigentes envolvidos, o do serviço de origem do trabalhador e o de destino, quando aplicável. Acrescentando que votará favoravelmente se tal lhe for explicado. ---

No uso da palavra a **Senhora Vereadora Catarina Paiva** disse considerar que todos os pedidos estavam devidamente fundamentados por cada um dos respetivos dirigentes, tendo o **Senhor Vereador Pedro Almeida** respondido não ver no caso concreto em análise a informação da Chefe da DASDEC, serviço de destino do trabalhador, que tem o parecer do Senhor Presidente, mas não da Chefe da DASDEC.-----

No uso da palavra o **Senhor Presidente** referiu que reitera o parecer que deu em relação ao desempenho deste trabalhador.-----

O **Senhor Vereador Pedro Almeida** disse nada ter a objetar em relação ao que constava do processo mas que não deixa de considerar que este deveria vir instruído com o parecer da Chefe da DASDEC. -----

Depois de tecidas mais algumas considerações pelo Senhor Presidente foi o





ponto colocado à votação, tendo a **Câmara Municipal deliberado por unanimidade**, nos termos e com os fundamentos das informações técnicas, a consolidação da mobilidade intercarreiras na carreira/categoria de assistente técnico do trabalhador Manuel António Leite Martins. -----

**5. Consolidação da mobilidade intercarreiras / Requerimento do trabalhador José Manuel Castro Silva;** -----

Presentes duas informações da Dr.ª Carla Margarida Costa, emitidas no âmbito de prestação de serviços de consultoria/formação na área de recursos humanos.-- Sendo que a primeira é do seguinte teor: "O trabalhador está integrado na carreira e categoria de assistente operacional e a exercer funções de assistente técnico na DAF desde janeiro de 2018. -----

Após proposta/parecer favorável apresentados pelo Sr Chefe de Divisão Dr Rui Valente e despacho favorável do Sr Presidente da Câmara, o trabalhador foi colocado em mobilidade intercarreiras na carreira de assistente técnico com efeitos a partir de julho de 2020. -----

A mobilidade intercarreiras deste trabalhador foi objeto das m/Informações 8/2020 e 11/2020, respetivamente de 15 e 26 de junho, cujo teor se dá aqui como integralmente reproduzido. -----

O trabalhador apresentou agora requerimento, a solicitar a consolidação nos termos do artigo 99º-A da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada pela Lei 35/2014, conforme infra se transcreve: -----

"José Manuel Castro e Silva, assistente operacional com contrato de trabalho em funções Públicas por tempo indeterminado, a exercer funções de assistente técnico na Divisão Administrativa e Financeira venho expor e requerer o seguinte:-- Conforme processo individual exerceu funções de forma ininterrupta na Divisão Administrativa e Financeira, desde 02-01-2018. -----

Neste serviço foram-me atribuídas funções inerentes à carreira e categoria de

assistente técnico, de acordo com a informação do Dr. Rui Valente, Chefe da DAF, de 19-06-2020, no qual fui colocado na mobilidade intercarreiras o que aconteceu com efeitos a 07-07-2020. -----

Assim, tendo em conta que desempenho funções que são necessárias e permanentes para o serviço; que tenho as habilitações necessárias e específicas para a área de trabalho; que pela Lei n.º 35/2014 – artigo 99.º-A aditado pelo artigo 270.º da Lei n.º 42/2016 – passou a ser possível a consolidação da mobilidade intercarreiras, venho requerer as necessárias diligências tendo em vista a regularização da minha situação profissional nesta carreira ao abrigo deste novo enquadramento legal.” -----

Neste seguimento foi-me solicitado parecer. -----

ENQUADRAMENTO LEGAL: O regime de consolidação da mobilidade intercarreiras e intercategorias mantém-se em vigor nos termos da minha Informação 3/2019 de 06 de fevereiro, que aqui se anexa e cujo teor se dá como integralmente reproduzido. No Município de Vale de Cambra a consolidação das mobilidades tem sido objeto de deliberação do órgão executivo. -----

CONCLUSÃO: -----

1 – De acordo com os documentos já existentes estão preenchidos os requisitos que legalmente permitem a consolidação da mobilidade intercarreiras deste trabalhador – nos termos da Informação 3/2019 em anexo (requisitos legais); habilitações do trabalhador, funções desempenhadas, decorrido tempo correspondente ao período experimental, posto de trabalho previsto e não ocupado e respetiva cabimentação orçamental (requisitos formais); -----

2 – Falta parecer favorável do Sr Chefe de Divisão Dr Rui Valente (prévio à aprovação em reunião de Câmara, conforme tem sido opção no Município de Vale de Cambra).”. -----

E a segunda do seguinte teor: -----



*[Handwritten signature]*

“Assunto: qual o enquadramento legal no âmbito da consolidação da mobilidade intercategorias e intercarreiras O regime jurídico da mobilidade está previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (doravante apenas LGTFP) aprovada pela Lei 35/2014, nos artigos 92º a 100º (em especial o artigo 99ºA), 153º e 318º. No âmbito do regime de consolidação de mobilidade intercarreiras na carreira técnica superior há ainda que considerar o artigo 18º nº 2 da Lei 71/2018, de 31 de dezembro (Lei de Orçamento de Estado (LOE) para 2019). Conforme artigo 93º encontramos três modalidades de mobilidade possíveis: 1) mobilidade na categoria: ocorre quando o trabalhador mantendo a sua carreira e categoria muda de local de trabalho ou muda de atividade; 2) mobilidade (inter)categorias: ocorre quando o trabalhador mantendo a sua carreira muda de categoria (por exemplo, o assistente técnico que passa a exercer as funções de coordenador técnico; ou o assistente operacional que passa a exercer as funções de encarregado operacional); e 3) mobilidade intercarreiras: ocorre quando o trabalhador muda de carreira (por exemplo, o assistente operacional que passa a exercer as funções de assistente técnico ou técnico superior). A LGTFP prevê (artigo 97º) que o regime de mobilidade em qualquer das modalidades, tem (em regra) a duração máxima de 18 meses. Porém, as leis de orçamento de estado têm vindo a permitir a prorrogação deste prazo (permitindo alguma estabilidade e continuidade do exercício de funções aos trabalhadores que se encontram nesta situação). Em 2019, esta possibilidade está prevista no artigo 20º da LOE para 2019. A consolidação da mobilidade na categoria (prevista no artigo 99º) existia já no âmbito da lei de vínculos, carreiras e remunerações aprovada pela Lei 12-A/2008, e à semelhança da antiga figura da transferência (prevista no DL 427/89, já revogado), tem permitido que esta modalidade de mobilidade se torne estável ou definitiva, ou seja, sem estar dependente do prazo de duração máxima ou da possibilidade de prorrogação, permitindo a mudança de serviço ou de atividade, na mesma cate-

goria, com um carácter de estabilidade. Ora, a Lei de Orçamento de Estado para 2017, aprovada pela Lei 42/2016, veio proceder, no s/artigo 270º, ao aditamento de um novo artigo à LGTFP, conforme infra se transcreve: “Artigo 270.º Alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas 1 — É aditado à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e alterada pelas Leis n.ºs 84/2015, de 7 de agosto, e 18/2016, de 20 de junho, o artigo 99.º-A, com a seguinte redação: «Artigo 99.º -A Consolidação da mobilidade intercarreiras ou intercategorias 1 — A mobilidade intercarreiras ou intercategorias dentro do mesmo órgão ou serviço ou entre dois órgãos ou serviços, pode consolidar-se definitivamente mediante parecer prévio do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública desde que reunidas, cumulativamente, as seguintes condições: a) Exista acordo do órgão ou do serviço de origem, quando exigido para a constituição da situação de mobilidade; b) Exista acordo do trabalhador; c) Exista posto de trabalho disponível; d) Quando a mobilidade tenha tido a duração do período experimental estabelecido para a carreira de destino. 2 — Devem ainda ser observados todos os requisitos especiais, designadamente formação específica, conhecimentos ou experiência, legalmente exigidos para o recrutamento. 3 — Quando esteja em causa a mobilidade intercarreiras ou intercategorias no mesmo órgão ou serviço, a consolidação depende de proposta do respetivo dirigente máximo e de parecer favorável do membro do Governo competente na respetiva área. 4 — A consolidação da mobilidade entre dois órgãos ou serviços depende de proposta do dirigente máximo do órgão ou serviço de destino e de parecer favorável do membro do Governo competente na respetiva área. 5 — O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores das autarquias locais em situação de mobilidade, a qual se pode consolidar definitivamente mediante proposta do dirigente máximo do serviço e decisão do responsável pelo órgão executivo.» 2 —



É revogado o n.º 11 do artigo 99.º da LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 84/2015, de 7 de agosto, e 18/2016, de 20 de junho.” C/este aditamento à LGTFP passa, então, a ser possível a consolidação da mobilidade intercarreiras e intercategorias (a par da consolidação da mobilidade na categoria que já existia – artigo 99º da LGTFP), sempre que estejam preenchidos todos os pressupostos enunciados no artigo transcrito, ou seja: a) Exista acordo do órgão ou do serviço de origem, quando exigido para a constituição da situação de mobilidade; ou, quando esteja em causa a mobilidade intercarreiras ou intercategorias no mesmo órgão ou serviço, a consolidação depende de proposta do respetivo dirigente máximo e de parecer favorável do membro do Governo competente na respetiva área, que no âmbito da autarquias locais depende (nos termos expressos por este artigo 99º-A) de proposta do dirigente máximo do serviço e decisão do responsável pelo órgão executivo; Ocorre aqui, claramente, alguma falta de rigor na terminologia utilizada já que nos municípios o dirigente máximo do serviço ou organismo deve ser entendido como o Presidente da Câmara Municipal (artigo 2º nº 2 al a) do DL 209/2009) e no âmbito do regime jurídico das Autarquias Locais (Lei 75/2013) não encontramos a figura do “responsável pelo órgão executivo”... Neste sentido poder-se-á concretizar a norma por uma de duas vias possíveis: - a proposta de consolidação ser efetuada pelo dirigente/vereador com competências e responsabilidade na área de recursos humanos do Município e com despacho do Sr Presidente da Câmara (enquanto presidente do órgão executivo); - ou, então, a proposta ser efetuada pelo Sr Presidente da Câmara (enquanto dirigente máximo do serviço ou organismo) e posteriormente sujeita a deliberação do órgão executivo. Caberá a cada Município decidir qual a melhor opção face às possibilidades apresentadas. b) Exista acordo do trabalhador; c) Exista posto de trabalho disponível; Há situações em que a colocação de um trabalhador a exercer

funções em regime de mobilidade intercategorias ou intercarreiras vem colmatar um lugar previsto no mapa de pessoal; e outras em que esse lugar ainda não está criado. A consolidação exigirá sempre que o mapa de pessoal preveja esse lugar.

d) Quando a mobilidade tenha tido a duração do período experimental estabelecido para a carreira de destino; A consolidação da mobilidade na categoria (artigo 99º nº 3 alínea b) da LGTFP) poderá ocorrer desde que decorrido o prazo de 6 meses em regime de mobilidade (ou prazo superior caso a categoria em que se vai operar a consolidação tenha período experimental com maior duração); Já a consolidação da mobilidade intercategorias e intercarreiras (artigo 99º-A nº 1 alínea d) da LGTFP) pode ocorrer desde que tenha decorrido pelo menos o tempo de período experimental da categoria ou carreira em que se vai operar a consolidação. Ou seja, após a consolidação não há período experimental (como acontece após um concurso). Mas para se poder efetuar a consolidação exige-se como prazo mínimo em regime de mobilidade na categoria ou carreira o tempo equivalente ao período experimental. É importante ter em conta que a duração do período experimental está previsto (para os contratos de trabalho por tempo indeterminado) no artigo 49º da LGTFP e que a duração ali prevista deve ser reduzida nos termos do Acordo Coletivo de Trabalho nº 1/2009 - aplicável a todos os técnicos superiores, assistentes técnicos e assistentes operacionais de todos os serviços da Administração Pública, independentemente de serem ou não sindicalizados, nos termos do artigo 370º da LGTFP (esta redução do período experimental não pode ser aplicada aos trabalhadores sindicalizados no STAL porque este sindicato apresentou oposição à aplicação do ACT 1/2009 aos seus trabalhadores (conforme Aviso nº 13346/2014 publicado no Diário da República, 2ª série Nº 232 de 1 de dezembro de 2014). Assim, o período experimental na carreira de assistente operacional deverá ter a duração de 90 dias (artigo 49º nº 1 alínea a); 120 dias na carreira de assistente técnico e 180 dias na carreira técnica



superior conforme cláusula 6ª do ACT 1/2009. Estes prazos contam-se de forma contínua. Transcrevo aqui as orientações da DGAEP (que podem ser consultadas em [www.dgaep.gov.pt](http://www.dgaep.gov.pt)): FAQ's - Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas: (..) »

12. O período experimental é contínuo? Sim. Apenas não são tidos em conta para a contagem da sua duração os dias de falta, de licença e de dispensa, e ainda os de suspensão do vínculo. » 13. O período experimental pode ser reduzido ou excluído? A duração do período experimental prevista no artigo 49.º da LTFP pode ser reduzida por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho; neste particular, mantém-se em vigor a cláusula 6.ª do Acordo Colectivo de Trabalho n.º 1/2009, nos termos previstos no artigo 9.º da parte preambular da LTFP. O período experimental não pode, em caso algum, ser excluído. Finalmente, e)

Quando o trabalhador reunir os requisitos especiais necessários, tais como, a formação específica (quando exigível), os conhecimentos ou experiência exigidos para o recrutamento; Já o n.º 2 do artigo 18º da LOE para 2019 prevê que para efeitos de aplicação do artigo 99º-A da LGTFP, nas situações de consolidação de mobilidade intercarreiras na carreira técnica superior, são aplicáveis as regras mínimas de posicionamento remuneratório resultante de procedimento concursal – o que equivale a dizer que aos técnicos superiores não pode ser proposta remuneração inferior à 2ª posição remuneratória (n.º 7 do artigo 38º da LGTFP). A consolidação da mobilidade em qualquer uma das suas modalidades (na categoria, intercategorias e intercarreiras) é, então, uma via possível para preenchimento de postos de trabalho (lugares previstos e não ocupados nos mapas de pessoal) conforme prevê o n.º 8 do artigo 30º da LGTFP. Passou a ser possível o ingresso numa categoria ou numa carreira distinta da origem por via da consolidação e, portanto, sem necessidade do concurso.” -----

O Chefe da DAF, Rui Valente, emitiu o seguinte parecer: “Face ao pedido formulado pelo trabalhador José Manuel Castro Silva, relativo a consolidação na

2020.12.15

carreira Assistente Técnica cabe-me informar, e considerando; - que o trabalhador exerce, desde janeiro de 2018, funções de Assistente Técnico na Divisão Administrativa e Financeira; - Que o trabalhador exerce funções essenciais ao bom funcionamento dos serviços de aprovisionamento, contribuindo para o bom funcionamento dos serviços; Que o trabalhador tem vindo a exercer funções de assistente técnico de forma necessária e permanente para o serviço, contribuindo para uma melhor agilização dos processos administrativos relacionados com o aprovisionamento e controlo de stocks no armazém municipal; - O parecer jurídico da Dr.ª Carla Margarida Costa apenso a este processo; É meu entendimento que estão reunidas as condições materiais e os pressupostos legais de que a lei faz depender a consolidação da mobilidade intercarreiras, pelo que se deixa à sua consideração o envio à reunião de Câmara do presente pedido com vista ao seu deferimento, conforme tem sido opção.” -----

No uso da palavra o Senhor **Vereador Pedro Almeida** disse que, de acordo com o parecer do Dr Rui Valente, o trabalhador exerce funções de assistente técnico desde que é trabalhador da Câmara Municipal em 2018, tendo no entanto entrado no âmbito dum procedimento para assistente operacional.-----

Verificada a informação do dirigente pela Senhora **Vereadora Catarina Paiva** foi referido que efetivamente o Senhor Vereador Pedro Almeida tinha razão, e que eventualmente haveria um lapso na informação. -----

Chamado à reunião para prestar os necessários esclarecimentos o Chefe da DAF, Dr Rui Valente esclareceu que o que pretendeu dizer foi que, apesar de o trabalhador ter entrado na Câmara Municipal como assistente operacional, verificou, desde logo, que a sua apetência e competências eram maiores que as do trabalhador que anteriormente exercia aquelas funções, como assistente operacional, utilizando as novas tecnologias informáticas sem qualquer dificuldade.-----





**A Câmara Municipal deliberou por unanimidade**, nos termos e com os fundamentos das informações técnicas, a consolidação da mobilidade intercarreiras na carreira/categoria de assistente técnico do trabalhador José Manuel Castro Silva.-

**6. Responsabilidade civil / Danos causados em habitação / Reclamação de Maria Hermínia Rodrigues de Sousa Resende;** -----

Presente informação subscrita pela Técnica Superior, Isabel Mariano, do seguinte teor: “Maria Hermínia Rodrigues de Sousa Resende apresentou reclamação por, no dia 8 de dezembro de 2020, cerca das 07:45 horas, a sua casa de habitação, sita na Rua da Capela, 173, freguesia de S. Pedro de Castelões, Vale de Cambra, ter ficado inundada ao nível da cave, devido a rotura de uma conduta de água da rede pública de abastecimento. A inundação causou danos a nível de equipamentos, madeiras, e possivelmente do pavimento. Danos que causaram prejuízos, que estima em € 5.407,90 (IVA não incluído) a que acrescerá ainda a limpeza de pavimentos (em montante que quantificará posteriormente) e de que solicita indemnização. -----

Pelo Chefe da DSUOM, foram juntas 8 fotografias ao processo, e prestada a seguinte informação: “no dia 8/12/2020, pelas 07h45, foi comunicado ao piquete uma rotura de água na rua da Capela, freguesia de São Pedro de Castelões, no local indicado no ortofotomapa. Durante a manhã do mesmo dia, a rotura de água foi reparada e o abastecimento de água à população foi regularizado. -----

Durante os trabalhos de reparação da conduta adutora de água, foi verificado os danos causados na habitação com o número de polícia 173, da Rua da Capela. Na presença dos Munícipes, Sr. António Resende e prof.<sup>a</sup> Hermínia Resende, foi inspecionado a cave e os danos causados a nível de equipamentos, madeiras e possivelmente o pavimento, conforme fotos abaixo. Foi solicitado aos residentes da referida habitação para enviar-nos um simples orçamento, que deve servir de base para a comunicação ao seguro. -----

2020.12.15

Face ao exposto, proponho o envio à Câmara Municipal para conhecimento e o envio para a companhia de seguros para peritagem e pagamento dos danos causados”. -----

Constitui entendimento dominante da jurisprudência que é aplicável à responsabilidade civil extracontratual das autarquias por atos de gestão pública a presunção de culpa consagrada no artigo 493.º, n.º 1, do Código Civil: “Quem tiver em seu poder coisa móvel ou imóvel, com o dever de a vigiar, e bem assim quem tiver assumido o encargo da vigilância de quaisquer animais, responde pelos danos que a coisa ou animais causarem, salvo se provar que nenhuma culpa houve da sua parte ou os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua”. -----

No caso em apreço a rutura na conduta do sistema de abastecimento de Água do Município de Vale de Cambra, deu causa à inundação da casa de habitação da reclamante, e aos danos patrimoniais daí decorrentes, podendo a Câmara Municipal vir a ser considerada civilmente responsável por força do dever de vigilância que lhe cabe, de acordo com o disposto no n.º 1, do artigo 493.º do Código Civil, e constituída no dever de indemnizar, nos termos do disposto nos artigos 562.º e 566.º do Código Civil. -----

Pelo que deve ser feita participação à Companhia de Seguros Tranquilidade, seguro de responsabilidade civil geral – apólice 0006049283, que procederá a peritagem, avaliação dos danos e do montante da indemnização a atribuir. -----

Em esclarecimento complementar a pedido do Senhor Presidente, pelo Senhor **Vereador José Alexandre** foi dito que no dia 8 de manhã, após ter recebido uma chamada do serviço de águas, se deslocou ao local tendo verificado que apesar de o proprietário do imóvel atingido ter um sistema de bombagem de água a funcionar na garagem não foi suficiente para tirar a água toda, tendo ficado com uma altura de água de cerca 20 cm, o que atingiu designadamente a arca e má-



quina de lavar sendo que o valor dos prejuízos causados por esta rotura será superior ao valor da franquia contratual do seguro de responsabilidade civil que é de 500,00€. -----

Respondendo ao Senhor Vereador Pedro Almeida no que se refere à pressão da água acrescentou ainda que a água vem da captação de Burgães, pelo que a força da bomba tem que ser suficiente para a levar para o R5, que é no Moradal.-----

**A Câmara Municipal deliberou por unanimidade**, nos termos e com os fundamentos da informação técnica fazer participação à Companhia de Seguros Tranquilidade, seguro de responsabilidade civil geral – apólice 0006049283, para proceder a peritagem, bem como à avaliação dos danos e quantificação do montante da indemnização a atribuir à reclamante. -----

**7. Desafetação do domínio público / Rua do Bairro do Valinho – S. Pedro de Castelões;** -----

Presente Auto de vistoria – utilização e conservação do edificado (Ao abrigo do artigo 90º do Decreto-lei 555/99, de 19 de Dezembro, alterado pelo Decreto-lei 136/2014 de 9 de setembro), subscrito pelos técnicos superiores Isabel Bastos, Paulo Reis e Óscar Brandão, do seguinte teor: -----

**“1. Identificação do objeto da vistoria -----**

O pedido de vistoria corresponde a um muro de suporte de terras da habitação situada na Rua do Bairro do Valinho n.º 76, freguesia de São Pedro de Castelões, propriedade de Susana Cláudia Almeida Leite. -----

O pedido de vistoria foi solicitado através do processo 259/19 pela proprietária para verificar as condições do muro à data da vistoria. -----

**2. Relatório de Vistoria -----**

Conforme despacho do Sr. Vereador António Alberto de Matos Gomes, no dia 06/11/2019 pelas 10:30hs deslocaram-se ao local mencionado no presente auto,

os técnicos do Município de Vale de Cambra que constituem a Comissão de Vistorias nos termos do Despacho 1/VAG/2018 de 03/01/2018, para no âmbito do disposto no artº. 65º do DL 307/2009, de 16/10, alterado pelo DL 88/2017, de 27/07, procederem à vistoria. -----

O muro de suporte de terras é contíguo a 3 casas edificadas em banda e confronta com o passeio público do loteamento n.º 6/92 existente na Rua do Ferreiro do Cima da Aldeia. Sendo de referir que as habitações tem acesso pela Rua do Bairro do Valinho e entre as duas vias existe um desnível acentuado. A habitação objeto do presente pedido de vistoria situa-se entre as demais casas em banda. -----

O muro em betão possui cerca de 5m de altura, apresenta várias fissuras com escorrências e uma acentuada fissura horizontal onde já é manifestamente visível a deslocação da parte superior do muro para o interior do logradouro ajardinado da habitação. -----

No muro de suporte existe uma conduta de recolha de águas residuais edificada após anomalia da caixa de visita executada no âmbito das obras das habitações. -

O passeio contíguo ao muro apresenta uma largura variável entre 2,50 a 4,50 m, encontra-se executado em pedra calcária e lancil de betão. -----

#### **4. Proposta de decisão -----**

Da vistoria resultou que o muro ameaça ruína parcial, devendo o proprietário indicar em que condições pretende restabelecer a estabilidade do muro em causa, devendo para os devidos efeitos apresentar estudo com termo de responsabilidade para apreciação. -----

Pelo exposto, propõe-se, que o proprietário seja notificado no sentido de indicar em que condições pretende restabelecer a estabilidade do muro em ruínas. -----

#### **5. Procedimento subsequente -----**



*[Handwritten signature]*

O presente pedido deverá seguir para despacho do Senhor Vereador Dr. António Alberto Almeida Matos Gomes, conforme delegação de competências em vigor e após o respetivo despacho deverá o proprietário e o requerente serem notificados sobre o teor da decisão, anexando para os devidos efeitos a presente informação.

Presente ainda informação elaborada no seguimento do auto de vistoria, pelos técnicos superiores Isabel Bastos, Paulo Reis e Óscar Brandão, do seguinte teor:

“O requerente apresenta (...) memória descritiva esclarecendo que o muro a executar será um “muro de encosto ao muro existente”, referindo que a sapata ficará ao nível do passeio ou à cota inferior ao mesmo, bem como a espessura do muro na parte inferior será alterada de 50 cm para 40 cm. -----

Esta proposta vai implicar uma ocupação do passeio em cerca de 40 cm em toda a extensão do terreno do requerente, reduzindo a largura do passeio de 4,20 m para 3,80 m no ponto mais desfavorável, sendo de referir que, para norte, o passeio possui largura inferior.-----

Face ao exposto e do ponto de vista técnico, a Comissão de Vistorias considera que a proposta agora apresentada é aceitável. -----

No entanto, a ocupação permanente do espaço público com a execução do novo muro com cerca de 40 cm de largura ao longo do limite da propriedade da requerente, deverá ser ponderada pela Câmara Municipal, pelo que se julga pertinente a auscultação do setor responsável pela gestão dos espaços públicos.”. --

No uso da palavra o **Senhor Presidente** esclareceu que se trata de um muro que ameaça ruir e que para isso é necessário construir um muro de encosto utilizando para o efeito um pequeno trato de terreno do domínio público, tendo o **Senhor Vereador José Alexandre** acrescentado que o passeio tem área para construir o muro, mas que haverá necessidade de desafetar a parcela do domínio público. -----

2020.12.15

Pelo Senhor **Vereador Pedro Almeida** foi dito que quanto à construção do muro nada tinha a objetar por se tratar de uma necessidade, questionando se serão apenas 40cm, tendo o Senhor **Vereador José Alexandre** respondido que será essa a área acima da cota do passeio, mas que abaixo da cota do passeio terá de haver lugar à construção das sapatas.-----

**O Senhor Presidente** acrescentou que o que conta é a área que efetivamente vai ser ocupada, sendo que o solo ficará disponível. -----

Intervindo o Senhor **Vereador António Alberto** esclareceu ainda que a Câmara Municipal não permitirá que a fundação fique acima da cota do passeio, tendo que ficar enterrada.-----

Pelo **Vereador Pedro Almeida** foi sugerido que, para que o assunto fique bem solucionado, e considerando a urgência na construção do muro de encosto conforme mencionado pela comissão de vistorias, seja desafetado o terreno necessário à sua construção, devendo ser apresentado pelos serviços um estudo onde conste o terreno necessário para o efeito.-----

**A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade**, nos termos e com os fundamentos das informações técnicas, determinar a instrução de procedimento com vista à desafetação do domínio público para o domínio privado do município do trato de terreno (passeio público) necessário à construção do muro de encosto a edificar para evitar o desmoronamento do muro de suporte de terras existente no local (no âmbito do Processo n.º 259/19 GENERI). -----

**8. Escola Básica de Macinhata / Doação de Equipamento; -----**

Presente informação subscrita pela Chefe da DASDEC, Paula Ferreira, do seguinte teor: " A Associação de Pais e Encarregados de Educação da Escola Básica de Macinhata ofereceu 6 aparelhos de ar condicionado no valor de 9.148,99 €, para as salas da escola Básica de Macinhata. -----

Coloco à consideração o envio desta informação a reunião da Câmara Municipal,



para que aceite esta doação, nos termos da alínea j) do n.º 1, do artigo 33.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.”. -----

Complementarmente a Senhora **Vereadora Catarina Paiva** esclareceu que quando a escola fora reabilitada a Associação de Pais prontificou-se a oferecer aparelhos de ar condicionado, um para cada sala de aula, que evidentemente a manutenção competiria à Câmara Municipal. **O Senhor Presidente** esclareceu ainda, em resposta ao Senhor Vereador Pedro Almeida sobre se os aparelhos seriam utilizados para aquecimento ou arrefecimento, que estando a escola já equipada com aquecimento estes aparelhos seriam utilizados para o arrefecimento das salas. -----

**A Câmara Municipal deliberou por unanimidade**, nos termos e com os fundamentos da informação técnica aceitar a doação dos 6 aparelhos de ar condicionado no valor de 9.148,99 €, para as salas da escola Básica de Macinhata, bem como agradecer à Associação dos Pais e Encarregados de Educação da Escola Básica de Macinhata, a doação. -----

**9. Consolidação da mobilidade intercarreiras / Requerimento do trabalhador Júlio Quintal Lopes;** -----

Presentes duas informações da Dr.ª Carla Margarida Costa, emitidas no âmbito de prestação de serviços de consultoria/formação na área de recursos humanos. - Sendo que a primeira é do seguinte teor: “O trabalhador António Júlio Quintal Lopes está integrado na carreira e categoria de assistente operacional e a exercer funções de assistente técnico na DASDEC desde junho de 2005. Após informação favorável da Chefe de Divisão Dr.ª Paula Ferreira o trabalhador foi colocado em mobilidade intercarreiras na carreira de assistente técnico; o que aconteceu com efeitos a partir de 09 de março de 2020 após despacho da Sr.ª Vereadora Eng.ª Catarina Paiva. O trabalhador apresentou agora requerimento, a solicitar a consolidação nos termos do artigo 99º-A da Lei Geral do Trabalho em

2020.12.15

Funções Públicas aprovada pela Lei 35/2014, conforme infra se transcreve: -----

“António Júlio Quintal Lopes, assistente operacional, com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, a exercer funções de assistente técnico na Divisão de Ação Social, Desporto, Educação e Cultura, venho expor e requerer o seguinte: -----

Conforme processo individual exerço funções de forma ininterrupta na Divisão de Ação Social, Desporto, Educação e Cultura, desde 20-06-2005. -----

Foram-me atribuídas funções inerentes à carreira e categoria de assistente técnico, de acordo com a informação da Dr.ª Paula Ferreira, Chefe da DASDEC, de 21-01-2020, no qual fui colocado na mobilidade intercarreiras o que aconteceu com efeitos a 09-03-2020. -----

Assim, tendo em conta que desempenho funções que são necessárias e permanentes para o serviço; que tenho as habilitações necessárias e específicas para a área de trabalho; que pela Lei n.º 35/2014 – artigo 99.º-A aditado pelo artigo 270.º da Lei n.º 42/2016 – passou a ser possível a consolidação da mobilidade intercarreiras, venho requerer as necessárias diligências tendo em vista a regularização da minha situação profissional nesta carreira ao abrigo deste novo enquadramento legal.” -----

Neste seguimento, foi-me solicitado parecer. -----

**ENQUADRAMENTO LEGAL:** O regime de consolidação da mobilidade intercarreiras e intercategorias mantém-se em vigor nos termos da minha Informação 3/2019 de 06 de fevereiro, que aqui se anexa e cujo teor se dá como integralmente reproduzido. No Município de Vale de Cambra a consolidação das mobilidades tem sido objeto de deliberação do órgão executivo. -----

**CONCLUSÃO:** -----

1 – De acordo com os documentos já existentes estão preenchidos os requisitos que legalmente permitem a consolidação da mobilidade intercarreiras deste





trabalhador – nos termos da Informação 3/2019 em anexo (requisitos legais); habilitações do trabalhador, funções desempenhadas, decorrido tempo correspondente ao período experimental, posto de trabalho previsto e não ocupado e respetiva cabimentação orçamental (requisitos formais); -----

2 – Falta parecer favorável do superior hierárquico e da Srª Chefe de Divisão da DASDEC - Drª Paula Ferreira.” -----

E a segunda do seguinte teor: -----

“Assunto: qual o enquadramento legal no âmbito da consolidação da mobilidade intercategorias e intercarreiras O regime jurídico da mobilidade está previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (doravante apenas LGTFP) aprovada pela Lei 35/2014, nos artigos 92º a 100º (em especial o artigo 99ºA), 153º e 318º. No âmbito do regime de consolidação de mobilidade intercarreiras na carreira técnica superior há ainda que considerar o artigo 18º nº 2 da Lei 71/2018, de 31 de dezembro (Lei de Orçamento de Estado (LOE) para 2019). Conforme artigo 93º encontramos três modalidades de mobilidade possíveis: 1) mobilidade na categoria: ocorre quando o trabalhador mantendo a sua carreira e categoria muda de local de trabalho ou muda de atividade; 2) mobilidade (inter)categorias: ocorre quando o trabalhador mantendo a sua carreira muda de categoria (por exemplo, o assistente técnico que passa a exercer as funções de coordenador técnico; ou o assistente operacional que passa a exercer as funções de encarregado operacional); e 3) mobilidade intercarreiras: ocorre quando o trabalhador muda de carreira (por exemplo, o assistente operacional que passa a exercer as funções de assistente técnico ou técnico superior). A LGTFP prevê (artigo 97º) que o regime de mobilidade em qualquer das modalidades, tem (em regra) a duração máxima de 18 meses. Porém, as leis de orçamento de estado têm vindo a permitir a prorrogação deste prazo (permitindo alguma estabilidade e continuidade do exercício de funções aos trabalhadores que se encontram nesta situação). Em

2019 esta possibilidade está prevista no artigo 20º da LOE para 2019. A consolidação da mobilidade na categoria (prevista no artigo 99º) existia já no âmbito da lei de vínculos, carreiras e remunerações aprovada pela Lei 12-A/2008, e à semelhança da antiga figura da transferência (prevista no DL 427/89, já revogado), tem permitido que esta modalidade de mobilidade se torne estável ou definitiva, ou seja, sem estar dependente do prazo de duração máxima ou da possibilidade de prorrogação, permitindo a mudança de serviço ou de atividade, na mesma categoria, com um carácter de estabilidade. Ora, a Lei de Orçamento de Estado para 2017, aprovada pela Lei 42/2016, veio proceder, no s/artigo 270º, ao aditamento de um novo artigo à LGTFP, conforme infra se transcreve: “Artigo 270.º Alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas 1 — É aditado à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e alterada pelas Leis n.ºs 84/2015, de 7 de agosto, e 18/2016, de 20 de junho, o artigo 99.º-A, com a seguinte redação: «Artigo 99.º -A Consolidação da mobilidade intercarreiras ou intercategorias 1 — A mobilidade intercarreiras ou intercategorias dentro do mesmo órgão ou serviço ou entre dois órgãos ou serviços, pode consolidar-se definitivamente mediante parecer prévio do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública desde que reunidas, cumulativamente, as seguintes condições: a) Exista acordo do órgão ou do serviço de origem, quando exigido para a constituição da situação de mobilidade; b) Exista acordo do trabalhador; c) Exista posto de trabalho disponível; d) Quando a mobilidade tenha tido a duração do período experimental estabelecido para a carreira de destino. 2 — Devem ainda ser observados todos os requisitos especiais, designadamente formação específica, conhecimentos ou experiência, legalmente exigidos para o recrutamento. 3 — Quando esteja em causa a mobilidade intercarreiras ou intercategorias no mesmo órgão ou serviço, a consolidação depende de proposta do respetivo dirigente máximo e de parecer favorável do membro do



Governo competente na respetiva área. 4 — A consolidação da mobilidade entre dois órgãos ou serviços depende de proposta do dirigente máximo do órgão ou serviço de destino e de parecer favorável do membro do Governo competente na respetiva área. 5 — O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores das autarquias locais em situação de mobilidade, a qual se pode consolidar definitivamente mediante proposta do dirigente máximo do serviço e decisão do responsável pelo órgão executivo.» 2 — É revogado o n.º 11 do artigo 99.º da LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 84/2015, de 7 de agosto, e 18/2016, de 20 de junho.” C/este aditamento à LGTFP passa, então, a ser possível a consolidação da mobilidade intercarreiras e intercategorias (a par da consolidação da mobilidade na categoria que já existia – artigo 99º da LGTFP), sempre que estejam preenchidos todos os pressupostos enunciados no artigo transcrito, ou seja: a) Exista acordo do órgão ou do serviço de origem, quando exigido para a constituição da situação de mobilidade; ou, quando esteja em causa a mobilidade intercarreiras ou intercategorias no mesmo órgão ou serviço, a consolidação depende de proposta do respetivo dirigente máximo e de parecer favorável do membro do Governo competente na respetiva área, que no âmbito da autarquias locais depende (nos termos expressos por este artigo 99º-A) de proposta do dirigente máximo do serviço e decisão do responsável pelo órgão executivo; Ocorre aqui, claramente, alguma falta de rigor na terminologia utilizada já que nos municípios o dirigente máximo do serviço ou organismo deve ser entendido como o Presidente da Câmara Municipal (artigo 2º nº 2 al a) do DL 209/2009) e no âmbito do regime jurídico das Autarquias Locais (Lei 75/2013) não encontramos a figura do “responsável pelo órgão executivo”... Neste sentido poder-se-á concretizar a norma por uma de duas vias possíveis: - a proposta de consolidação ser efetuada pelo dirigente/vereador com competências e responsabilidade na área

de recursos humanos do Município e com despacho do Sr Presidente da Câmara (enquanto presidente do órgão executivo); - ou, então, a proposta ser efetuada pelo Sr Presidente da Câmara (enquanto dirigente máximo do serviço ou organismo) e posteriormente sujeita a deliberação do órgão executivo. Caberá a cada Município decidir qual a melhor opção face às possibilidades apresentadas.

b) Exista acordo do trabalhador; c) Exista posto de trabalho disponível; Há situações em que a colocação de um trabalhador a exercer funções em regime de mobilidade intercategorias ou intercarreiras vem colmatar um lugar previsto no mapa de pessoal; e outras em que esse lugar ainda não está criado. A consolidação exigirá sempre que o mapa de pessoal preveja esse lugar. d) Quando a mobilidade tenha tido a duração do período experimental estabelecido para a carreira de destino; A consolidação da mobilidade na categoria (artigo 99º nº 3 alínea b) da LGTFP) poderá ocorrer desde que decorrido o prazo de 6 meses em regime de mobilidade (ou prazo superior caso a categoria em que se vai operar a consolidação tenha período experimental com maior duração); Já a consolidação da mobilidade intercategorias e intercarreiras (artigo 99º-A nº 1 alínea d) da LGTFP) pode ocorrer desde que tenha decorrido pelo menos o tempo de período experimental da categoria ou carreira em que se vai operar a consolidação. Ou seja, após a consolidação não há período experimental (como acontece após um concurso). Mas para se poder efetuar a consolidação exige-se como prazo mínimo em regime de mobilidade na categoria ou carreira o tempo equivalente ao período experimental. É importante ter em conta que a duração do período experimental está previsto (para os contratos de trabalho por tempo indeterminado) no artigo 49º da LGTFP e que a duração ali prevista deve ser reduzida nos termos do Acordo Coletivo de Trabalho nº 1/2009 - aplicável a todos os técnicos superiores, assistentes técnicos e assistentes operacionais de todos os serviços da Administração Pública, independentemente de serem ou não sindicalizados, nos termos



do artigo 370º da LGTFP (esta redução do período experimental não pode ser aplicada aos trabalhadores sindicalizados no STAL porque este sindicato apresentou oposição à aplicação do ACT 1/2009 aos seus trabalhadores (conforme Aviso nº 13346/2014 publicado no Diário da República, 2ª série Nº 232 de 1 de dezembro de 2014). Assim, o período experimental na carreira de assistente operacional deverá ter a duração de 90 dias (artigo 49º nº 1 alínea a); 120 dias na carreira de assistente técnico e 180 dias na carreira técnica superior conforme cláusula 6ª do ACT 1/2009. Estes prazos contam-se de forma contínua. Transcrevo aqui as orientações da DGAEP (que podem ser consultadas em [www.dgaep.gov.pt](http://www.dgaep.gov.pt)): FAQ's - Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas: (..) » 12. O período experimental é contínuo? Sim. Apenas não são tidos em conta para a contagem da sua duração os dias de falta, de licença e de dispensa, e ainda os de suspensão do vínculo. » 13. O período experimental pode ser reduzido ou excluído? A duração do período experimental prevista no artigo 49.º da LTFP pode ser reduzida por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho; neste particular, mantém-se em vigor a cláusula 6.ª do Acordo Coletivo de Trabalho nº 1/2009, nos termos previstos no artigo 9.º da parte preambular da LTFP. O período experimental não pode, em caso algum, ser excluído. Finalmente, e) Quando o trabalhador reunir os requisitos especiais necessários, tais como, a formação específica (quando exigível), os conhecimentos ou experiência exigidos para o recrutamento; Já o nº 2 do artigo 18º da LOE para 2019 prevê que para efeitos de aplicação do artigo 99º-A da LGTFP, nas situações de consolidação de mobilidade intercarreiras na carreira técnica superior, são aplicáveis as regras mínimas de posicionamento remuneratório resultante de procedimento concursal – o que equivale a dizer que aos técnicos superiores não pode ser proposta remuneração inferior à 2ª posição remuneratória (nº 7 do artigo 38º da LGTFP). A consolidação da mobilidade em qualquer uma das suas modalidades (na

categoria, intercategorias e intercarreiras) é, então, uma via possível para preenchimento de postos de trabalho (lugares previstos e não ocupados nos mapas de pessoal) conforme prevê o nº 8 do artigo 30º da LGTFP. Passou a ser possível o ingresso numa categoria ou numa carreira distinta da origem por via da consolidação e, portanto, sem necessidade do concurso.” -----

A Chefe da DASDEC, Paula Ferreira, emitiu o seguinte parecer: “Face ao pedido formulado pelo trabalhador António Júlio Quintal Lopes, relativo a consolidação na carreira Assistente Técnica cabe-me informar o seguinte: Considerando - Que o trabalhador exerce, desde 9 de março de 2020, funções de Assistente Técnico na Divisão de Ação Social, Desporto, Educação e Cultura; - Que o trabalhador exerce funções essenciais ao bom funcionamento dos serviços de manutenção, contribuindo para o bom funcionamento dos serviços; Que o trabalhador tem vindo a exercer de forma necessária e permanente para o serviço, contribuindo para uma melhor agilização dos processos administrativos relacionados com a Ação Social Escolar, Aprovisionamento, controlo de stocks ; - O parecer jurídico da Dr.ª Carla Margarida Costa esta apenso a este processo; É meu entendimento que estão reunidas as condições materiais e os pressupostos legais de que a lei faz depender a consolidação da mobilidade intercarreiras, pelo que se deixa à sua consideração o deferimento do pedido.” -----

**A Câmara Municipal deliberou por unanimidade**, nos termos e com os fundamentos das informações técnicas, a consolidação da mobilidade intercarreiras na carreira/categoria de assistente técnico do trabalhador António Júlio Quintal Lopes. -----

**10. Consolidação da mobilidade intercarreiras / Requerimento do trabalhador Bruno Oliveira Ferreira;** -----

Presentes duas informações da Dr.ª Carla Margarida Costa emitidas no âmbito de prestação de serviços de consultoria/formação na área de recursos humanos. ----



Sendo que a primeira é do seguinte teor: “O trabalhador Bruno Oliveira Ferreira está integrado na carreira e categoria de assistente técnico e a exercer funções de técnico superior na DASDEC desde março de 2019. Em novembro de 2019 a Chefe de Divisão Dr<sup>a</sup> Paula Ferreira apresentou proposta no sentido do trabalhador ser colocado em mobilidade intercarreiras na carreira técnica superior; o que aconteceu com efeitos a partir de 17 de janeiro de 2020, após despacho da Sr<sup>a</sup> Vereadora Eng.<sup>a</sup> Catarina Paiva. O trabalhador apresentou agora requerimento, a solicitar a consolidação nos termos do artigo 99º-A da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada pela Lei 35/2014, conforme infra se transcreve: -----

“Bruno Oliveira Ferreira, assistente técnico, com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, a exercer funções de Técnico Superior na DASDEC, venho expor e requerer o seguinte: -----

Conforme processo individual exerço funções de forma ininterrupta na DASDEC, desde 04-03-2019. -----

Neste último serviço, tendo-me sido atribuídas funções inerentes à carreira e categoria de técnico superior, solicitei ser colocado na mobilidade intercarreiras - o que aconteceu, com efeitos a 17-01-2020. -----

Assim, tendo em conta que desempenho funções que são necessárias e permanentes para o serviço; que tenho as habilitações necessárias e específicas para a área de trabalho; que pela Lei n.º 35/2014 – artigo 99.º-A aditado pelo artigo 270.º da Lei n.º 42/2016 – passou a ser possível a consolidação da mobilidade intercarreiras, venho requerer as necessárias diligências tendo em vista a regularização da minha situação profissional nesta carreira ao abrigo deste novo enquadramento legal.” -----

O Dirigente Miguel Alves, superior hierárquico imediato do trabalhador, emitiu com data de 15/10/2020 e registo de entrada nos Recursos Humanos em 19/10/2020,

2020.12.15

parecer favorável à consolidação na carreira e categoria técnica superior. Neste seguimento, foi-me solicitado parecer. -----

ENQUADRAMENTO LEGAL: O regime de consolidação da mobilidade intercarreiras e intercategorias mantém-se em vigor nos termos da minha Informação 3/2019 de 06 de fevereiro, que aqui se anexa e cujo teor se dá como integralmente reproduzido. No Município de Vale de Cambra a consolidação das mobilidades tem sido objeto de deliberação do órgão executivo. -----

CONCLUSÃO: -----

1 – De acordo com os documentos já existentes estão preenchidos os requisitos que legalmente permitem a consolidação da mobilidade intercarreiras deste trabalhador – nos termos da Informação 3/2019 em anexo (requisitos legais); habilitações do trabalhador, funções desempenhadas, decorrido tempo correspondente ao período experimental, posto de trabalho previsto e não ocupado e respetiva cabimentação orçamental (requisitos formais); -----

2 – Há parecer favorável do superior hierárquico e falta parecer da Sr<sup>a</sup> Chefe de Divisão da DASDEC – Dr<sup>a</sup> Paula Ferreira; 3 – Com a consolidação o trabalhador terá direito a ser posicionado na 2<sup>a</sup> posição remuneratória nível 15 correspondente a 1.205,08 euros líquidos.” -----

E a segunda do seguinte teor: -----

“Assunto: qual o enquadramento legal no âmbito da consolidação da mobilidade intercategorias e intercarreiras O regime jurídico da mobilidade está previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (doravante apenas LGTFP) aprovada pela Lei 35/2014, nos artigos 92º a 100º (em especial o artigo 99ºA), 153º e 318º. No âmbito do regime de consolidação de mobilidade intercarreiras na carreira técnica superior há ainda que considerar o artigo 18º nº 2 da Lei 71/2018, de 31 de dezembro (Lei de Orçamento de Estado (LOE) para 2019). Conforme artigo 93º encontramos três modalidades de mobilidade possíveis: 1) mobilidade na





categoria: ocorre quando o trabalhador mantendo a sua carreira e categoria muda de local de trabalho ou muda de atividade; 2) mobilidade (inter)categorias: ocorre quando o trabalhador mantendo a sua carreira muda de categoria (por exemplo, o assistente técnico que passa a exercer as funções de coordenador técnico; ou o assistente operacional que passa a exercer as funções de encarregado operacional); e 3) mobilidade intercarreiras: ocorre quando o trabalhador muda de carreira (por exemplo, o assistente operacional que passa a exercer as funções de assistente técnico ou técnico superior). A LGTFP prevê (artigo 97º) que o regime de mobilidade em qualquer das modalidades, tem (em regra) a duração máxima de 18 meses. Porém, as leis de orçamento de estado têm vindo a permitir a prorrogação deste prazo (permitindo alguma estabilidade e continuidade do exercício de funções aos trabalhadores que se encontram nesta situação). Em 2019 esta possibilidade está prevista no artigo 20º da LOE para 2019. A consolidação da mobilidade na categoria (prevista no artigo 99º) existia já no âmbito da lei de vínculos, carreiras e remunerações aprovada pela Lei 12-A/2008, e à semelhança da antiga figura da transferência (prevista no DL 427/89, já revogado), tem permitido que esta modalidade de mobilidade se torne estável ou definitiva, ou seja, sem estar dependente do prazo de duração máxima ou da possibilidade de prorrogação, permitindo a mudança de serviço ou de atividade, na mesma categoria, com um carácter de estabilidade. Ora, a Lei de Orçamento de Estado para 2017, aprovada pela Lei 42/2016, veio proceder, no s/artigo 270º, ao aditamento de um novo artigo à LGTFP, conforme infra se transcreve: “Artigo 270.º Alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas 1 — É aditado à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e alterada pelas Leis n.ºs 84/2015, de 7 de agosto, e 18/2016, de 20 de junho, o artigo 99.º-A, com a seguinte redação: «Artigo 99.º -A Consolidação da mobilidade intercarreiras ou intercategorias 1 — A mobilidade

intercarreiras ou intercategorias dentro do mesmo órgão ou serviço ou entre dois órgãos ou serviços, pode consolidar-se definitivamente mediante parecer prévio do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública desde que reunidas, cumulativamente, as seguintes condições: a) Exista acordo do órgão ou do serviço de origem, quando exigido para a constituição da situação de mobilidade; b) Exista acordo do trabalhador; c) Exista posto de trabalho disponível; d) Quando a mobilidade tenha tido a duração do período experimental estabelecido para a carreira de destino. 2 — Devem ainda ser observados todos os requisitos especiais, designadamente formação específica, conhecimentos ou experiência, legalmente exigidos para o recrutamento. 3 — Quando esteja em causa a mobilidade intercarreiras ou intercategorias no mesmo órgão ou serviço, a consolidação depende de proposta do respetivo dirigente máximo e de parecer favorável do membro do Governo competente na respetiva área. 4 — A consolidação da mobilidade entre dois órgãos ou serviços depende de proposta do dirigente máximo do órgão ou serviço de destino e de parecer favorável do membro do Governo competente na respetiva área. 5 — O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores das autarquias locais em situação de mobilidade, a qual se pode consolidar definitivamente mediante proposta do dirigente máximo do serviço e decisão do responsável pelo órgão executivo.» 2 — É revogado o n.º 11 do artigo 99.º da LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 84/2015, de 7 de agosto, e 18/2016, de 20 de junho.” C/este aditamento à LGTFP passa, então, a ser possível a consolidação da mobilidade intercarreiras e intercategorias (a par da consolidação da mobilidade na categoria que já existia – artigo 99º da LGTFP), sempre que estejam preenchidos todos os pressupostos enunciados no artigo transcrito, ou seja: a) Exista acordo do órgão ou do serviço de origem, quando exigido para a constituição da situação de mobilidade; ou, quando esteja em



causa a mobilidade intercarreiras ou intercategorias no mesmo órgão ou serviço, a consolidação depende de proposta do respetivo dirigente máximo e de parecer favorável do membro do Governo competente na respetiva área, que no âmbito da autarquias locais depende (nos termos expressos por este artigo 99º-A) de proposta do dirigente máximo do serviço e decisão do responsável pelo órgão executivo; Ocorre aqui, claramente, alguma falta de rigor na terminologia utilizada já que nos municípios o dirigente máximo do serviço ou organismo deve ser entendido como o Presidente da Câmara Municipal (artigo 2º nº 2 al a) do DL 209/2009) e no âmbito do regime jurídico das Autarquias Locais (Lei 75/2013) não encontramos a figura do "responsável pelo órgão executivo"... Neste sentido poder-se-á concretizar a norma por uma de duas vias possíveis: - a proposta de consolidação ser efetuada pelo dirigente/vereador com competências e responsabilidade na área de recursos humanos do Município e com despacho do Sr Presidente da Câmara (enquanto presidente do órgão executivo); - ou, então, a proposta ser efetuada pelo Sr Presidente da Câmara (enquanto dirigente máximo do serviço ou organismo) e posteriormente sujeita a deliberação do órgão executivo. Caberá a cada Município decidir qual a melhor opção face às possibilidades apresentadas. b) Exista acordo do trabalhador; c) Exista posto de trabalho disponível; Há situações em que a colocação de um trabalhador a exercer funções em regime de mobilidade intercategorias ou intercarreiras vem colmatar um lugar previsto no mapa de pessoal; e outras em que esse lugar ainda não está criado. A consolidação exigirá sempre que o mapa de pessoal preveja esse lugar. d) Quando a mobilidade tenha tido a duração do período experimental estabelecido para a carreira de destino; A consolidação da mobilidade na categoria (artigo 99º nº 3 alínea b) da LGTFP) poderá ocorrer desde que decorrido o prazo de 6 meses em regime de mobilidade (ou prazo superior caso a categoria em que se vai operar a consolidação tenha período experimental com

2020.12.15

maior duração); Já a consolidação da mobilidade intercategorias e intercarreiras (artigo 99º-A nº 1 alínea d) da LGTFP) pode ocorrer desde que tenha decorrido pelo menos o tempo de período experimental da categoria ou carreira em que se vai operar a consolidação. Ou seja, após a consolidação não há período experimental (como acontece após um concurso). Mas para se poder efetuar a consolidação exige-se como prazo mínimo em regime de mobilidade na categoria ou carreira o tempo equivalente ao período experimental. É importante ter em conta que a duração do período experimental está previsto (para os contratos de trabalho por tempo indeterminado) no artigo 49º da LGTFP e que a duração ali prevista deve ser reduzida nos termos do Acordo Coletivo de Trabalho nº 1/2009 - aplicável a todos os técnicos superiores, assistentes técnicos e assistentes operacionais de todos os serviços da Administração Pública, independentemente de serem ou não sindicalizados, nos termos do artigo 370º da LGTFP (esta redução do período experimental não pode ser aplicada aos trabalhadores sindicalizados no STAL porque este sindicato apresentou oposição à aplicação do ACT 1/2009 aos seus trabalhadores (conforme Aviso nº 13346/2014 publicado no Diário da República, 2ª série Nº 232 de 1 de dezembro de 2014). Assim, o período experimental na carreira de assistente operacional deverá ter a duração de 90 dias (artigo 49º nº 1 alínea a); 120 dias na carreira de assistente técnico e 180 dias na carreira técnica superior conforme cláusula 6ª do ACT 1/2009. Estes prazos contam-se de forma contínua. Transcrevo aqui as orientações da DGAEP (que podem ser consultadas em [www.dgaep.gov.pt](http://www.dgaep.gov.pt)): FAQ's - Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas: (..) » 12. O período experimental é contínuo? Sim. Apenas não são tidos em conta para a contagem da sua duração os dias de falta, de licença e de dispensa, e ainda os de suspensão do vínculo. » 13. O período experimental pode ser reduzido ou excluído? A duração do período experimental prevista no artigo 49.º da LTFP pode ser reduzida por instrumento de



regulamentação colectiva de trabalho; neste particular, mantém-se em vigor a cláusula 6.ª do Acordo Colectivo de Trabalho nº 1/2009, nos termos previstos no artigo 9.º da parte preambular da LTFP. O período experimental não pode, em caso algum, ser excluído. Finalmente, e) Quando o trabalhador reunir os requisitos especiais necessários, tais como, a formação específica (quando exigível), os conhecimentos ou experiência exigidos para o recrutamento; Já o nº 2 do artigo 18º da LOE para 2019 prevê que para efeitos de aplicação do artigo 99º-A da LGTFP, nas situações de consolidação de mobilidade intercarreiras na carreira técnica superior, são aplicáveis as regras mínimas de posicionamento remuneratório resultante de procedimento concursal – o que equivale a dizer que aos técnicos superiores não pode ser proposta remuneração inferior à 2ª posição remuneratória (nº 7 do artigo 38º da LGTFP). A consolidação da mobilidade em qualquer uma das suas modalidades (na categoria, intercategorias e intercarreiras) é, então, uma via possível para preenchimento de postos de trabalho (lugares previstos e não ocupados nos mapas de pessoal) conforme prevê o nº 8 do artigo 30º da LGTFP. Passou a ser possível o ingresso numa categoria ou numa carreira distinta da origem por via da consolidação e, portanto, sem necessidade do concurso.”. -----

A Chefe da DASDEC, Paula Ferreira, emitiu o seguinte parecer: “Face ao pedido formulado pelo trabalhador Bruno Oliveira Ferreira, relativo a consolidação na carreira e categoria técnica superior cabe-me informar o seguinte: Considerando - Que o trabalhador exerce, desde 4 de março de 2019, funções de Técnico Superior na Divisão de Ação Social, Desporto, Educação e Cultura; - Que o trabalhador exerce funções técnicas essenciais ao bom funcionamento dos serviços de manutenção, contribuindo para o bom funcionamento dos serviços; - Que as funções exercidas se enquadram no âmbito de funções transversais inerentes à carreira técnica superior; - Que o seu empenho tem contribuindo para

uma melhor gestão dos recursos e a prevenção de danos e avarias em máquinas e equipamentos com implicações nos serviços prestados aos munícipes; - A Informação Técnica do superior hierárquico imediato, Dr. Miguel Alves; - O parecer jurídico da Dr.<sup>a</sup> Carla Margarida Costa apenso a este processo; É meu entendimento que estão reunidas as condições materiais e os pressupostos legais de que a lei faz depender a consolidação da mobilidade intercarreiras, pelo que se deixa à sua consideração o deferimento do pedido.”. -----

**A Câmara Municipal deliberou por unanimidade**, nos termos e com os fundamentos das informações técnicas, a consolidação da mobilidade intercarreiras na carreira/categoria de técnico superior do trabalhador Bruno Oliveira Ferreira. -----

**11. PROCESSOS DE OBRAS PARTICULARES:** -----

- Processo n.º 90/20 – Tipo: ONERED – requerente: Rogério B. Santos Construções, Lda.-----

Presente informação técnica de 14-12-2020, nos termos da qual o projeto de arquitetura, de edifício misto de habitação e comércio/serviços objeto da pretensão da requerente, cumpre a cêrcea máxima definida no artigo 22.º do regulamento do PDM; não cumpre o indicador urbanístico definido no artigo 24.º do regulamento do PDM, devendo ser aplicado o disposto no artigo 95.º do regulamento do PDM e artigo 102.º do RMUE (pagamento de taxas de compensação); não cumpre o indicador urbanístico definido no artigo 18.º do regulamento do PDM, devendo ser aplicado o disposto no artigo 101.º do RMUE (Taxa municipal de impermeabilização); cumpre o disposto no artigo 20.º do regulamento do PDM; e a implantação para o arruamento designado por “rua da fábrica” cumpre o perfil aprovado pela Câmara Municipal. -----

**A Câmara Municipal deliberou por unanimidade**, nos termos e com os fundamentos da informação técnica de 14-12-2020, aprovar o projeto de



arquitetura, com a sujeição da requerente ao pagamento de taxas de compensação (artigo 95.º do regulamento do PDM e artigo 102.º do RMUE) e de taxa municipal de impermeabilização (artigo 101.º do RMUE). -----

**O Sr. Presidente da Câmara Municipal**, prestou as seguintes informações: -----

- Listagem de pagamentos efetuados no período de 04-11-2020 a 14-12-2020, no valor ilíquido total de € 769.095,01 (setecentos e sessenta e nove mil e noventa e cinco euros, e um cêntimo). -----

- Requerimentos de Férias das Vereadoras Catarina Paiva (de 21 a 31 de dezembro de 2020) e Daniela Silva (nos dias 11, 21 a 23 e 28 a 31 de dezembro de 2020). -----

**APROVAÇÃO, EM MINUTA, DAS DELIBERAÇÕES TOMADAS NA REUNIÃO:**

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade dos sete membros presentes, aprovar em minuta, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, todas as deliberações tomadas na presente reunião, sendo a ata, no termos do n.º 2 do referido preceito legal, aprovada no início da próxima reunião ordinária. -----

Nada mais havendo a tratar e sendo 16:05 horas, o Presidente da Câmara, José Alberto Freitas Soares Pinheiro e Silva, declarou encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente ata que, após lida por todos os presentes, é assinada por si e pela Técnica Superior Isabel Mariano que a redigiu. -----

María Isabel Silvestre Mariano

